

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

MARINA CASTRO DE SOUZA

**A DITADURA NUNCA ACABOU: UMA ANÁLISE DA TORTURA NO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

RIO DE JANEIRO  
2019

MARINA CASTRO DE SOUZA

**A DITADURA NUNCA ACABOU: UMA ANÁLISE DA TORTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ana Paula Sciammarella

RIO DE JANEIRO  
2019

MARINA CASTRO DE SOUZA

**A DITADURA NUNCA ACABOU: UMA ANÁLISE DA TORTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Direito. Orientação: Ana Paula Sciammarella.

Aprovado em 12 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Rodolfo Noronha - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

Prof. Simone Schreiber - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

João Marcelo Dias - examinador convidado (MEPCT/RJ)

Agradeço aos meus pais, que fizeram o possível e o impossível para me proporcionar uma educação de qualidade. Graças a isso pude questionar meus privilégios e aprender a lutar pelo que acredito, mas foi somente graças ao amor e ao incondicional apoio que consegui chegar até aqui. Aos meus irmãos, que há tempos vêm tendo que lidar com a irmã chata que questiona tudo. Aos amigos que me inspiram diariamente a sair da minha zona de conforto, especialmente ao Luis, que com pequenos gestos me apoiou imensamente e me deu inspiração. Ao Gabriel, que esteve do meu lado nos mais exaustivos dias. Registro também minha gratidão ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo crescimento pessoal, profissional, espiritual e fraternal. A todos os estagiários que queriam mudar o mundo junto comigo, vocês me deram forças! Por fim, agradeço imensamente, de coração, à minha Orientadora pela paciência em lidar com uma Orientanda que tenta abraçar o mundo com as pernas. Obrigada por ser um exemplo para mim e tantos outros e um sopro de esperança em momentos tão sombrios.

*Minha missão é ampla  
Eu sempre penso em tudo  
Tô carregando o mundo  
E o mundo tá em chamas...  
Eu vejo a dor e a ganância tomar conta  
Egoísmo tira onda nesse mar de dor  
Sinto intensamente essa dor que me detona  
E o abraço de quem amo é compensador mas  
É muito peso nesse caminhar  
Já que a justiça tá em coma...  
Sinto a revolta e querem me testar  
Meu bom caráter cês não toma  
Cês querem guerra e eu tô pra lutar  
Guerreira nessa corda bamba  
Sei que a vitória um dia vai chegar  
Tô na missão nessa esperança  
Toda essa guerra não me deixa em paz  
(Corda Bamba - Drik Barbosa)*

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo desmistificar a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, através da reconstrução de sua origem histórica, social e jurídica, tentando entender o porquê de ainda ser uma prática tão cotidiana. Além de sua utilização para manutenção das relações de poder, a aceitação social e institucional, gera um quadro insustentável de genocídio da população negra e periférica. Além do extermínio, são diversas e recorrentes as violações de seus direitos mais básicos. Através da análise do comportamento das instituições diante de denúncias de tortura, inclusive em casos amplamente cobertos pela mídia, como o da Sala Vermelha, busca-se entender se a conivência das instituições tem influência na assustadora recorrência das agressões físicas perpetradas por agentes Estatais.

**Palavras-chave:** Tortura; Violência institucional; Militarização da Segurança Pública; Racismo institucional.

## ABSTRACT

This research aims to demystify torture and other cruel or inhuman or degrading treatment or punishment by reconstructing its historical, social and legal background, trying to understand why it's still such a daily practice. In addition to its use in power relations maintenance, the social and institutional acceptance lead to an unsustainable situation of genocide among the black and poor population. They are not only executed, but also have their basic human rights violated constantly. Through an analysis of the behavior of institutions when it comes to allegations of torture, including in cases widely covered by the media, such as the Sala Vermelha case, we seek to understand whether the institutions' collusion has an influence on the frightening recurrence of physical aggression by State agents.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Escolaridade das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante.....	37
Figura 2 - Idade das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante.....	37
Figura 3 - Endereço das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante.....	38
Figura 4: Cor das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante.....	39
Figura 5: Tipos de agressões sofridas durante a prisão em flagrante.....	40
Figura 6: Outras agressões sofridas durante a prisão em flagrante.....	40
Figura 7: Denúncias de tortura em Audiência de Custódia.....	46
Figura 8: Tipologia das violações perpetradas pelos agentes estatais durante a Intervenção Militar no Estado do Rio de Janeiro.....	51
Figura 9: Foto de uma das vítimas da Sala Vermelha em Audiência de Custódia....	56

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1: A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DEGRADANTES OU DESUMANOS</b>	<b>12</b>
1.1 O que é tortura?	12
1.2 Tratados internacionais e legislação interna	17
1.3 Um panorama histórico da tortura no Brasil	22
<b>CAPÍTULO 2: O COMBATE À TORTURA NO RIO DE JANEIRO</b>	<b>27</b>
2.1 A Defensoria Pública do Rio de Janeiro	27
2.2 A Resolução DPGE nº 932/2018 e os novos rumos da luta contra tortura	31
2.4 A coleta de dados pela DPGE	36
2.5 O Mecanismo da ALERJ	41
<b>CAPÍTULO 3: A TORTURA NOS DIAS ATUAIS</b>	<b>47</b>
3.1. A intervenção Militar no Estado do Rio de Janeiro	47
3.3. O caso da Sala Vermelha	53
3.4. As barreiras para a tipificação da tortura	59
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

No ano de 2018, foi decretada intervenção federal militar no Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>. Com o objetivo de dar um fim ao caos na segurança pública enfrentado pela população, o então Presidente da República, Michel Temer, determinou que agentes do Exército e da Força Nacional atuassem em conjunto com as Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro. Em outubro do mesmo ano, grandes jornais veicularam matérias<sup>2</sup> sobre onze detidos em uma operação no Complexo da Penha que relataram ter sido vítimas de tortura. De acordo com as notícias, eles foram espancados com fios, madeiradas, choques e spray de pimenta dentro de uma sala vermelha no quartel onde ficou baseado o Comando da Operação.

O caso chama atenção porque os presos foram apresentados em juízo extremamente machucados, apresentando diversas lesões visíveis no rosto. Apesar da pressão midiática à época, mais de um ano se passou sem que culpados tenham sido punidos. Esse caso extremo traz uma reflexão mais cotidiana do que se imagina: apesar dos avanços legislativos e da ratificação de pactos internacionais, de que forma as violentas práticas se mantêm enraizadas no Brasil? Entre a tortura como a conhecemos - com violentas agressões por horas a fio - e a realidade do poder de polícia, existem diversas outras práticas cotidianas e tão violadoras quanto esses emblemáticos métodos. Por isso é importante a conceituação histórica e jurídica da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. De onde vem esse tipo de prática e a quem serve? Como chegamos a esse tipo de definição jurídica do delito? Seria ela eficaz no combate à tortura?

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto Federal nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacao-original-154875-pe.html>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>2</sup> Notícias veiculadas no sítio eletrônico de grandes veículos midiáticos. Disponíveis em: <https://oglobo.globo.com/rio/presos-denunciam-sessao-de-tortura-dentro-de-quartel-do-exercito-no-rio-23186698>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/26/presos-em-operacao-das-forcas-de-intervenc-ao-relatam-que-foram-torturados-em-quartel-do-exercito.ghtml>; <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,presos-acusam-militares-de-tortura-no-rio-mas-exercito-nega,70002566643>; <https://veja.abril.com.br/brasil/tortura-no-quartel/>. Acessos em: 28 nov. 2019.

O atual cenário político, sobretudo do Rio de Janeiro, não só é desfavorável ao combate e prevenção à tortura mas também vem abertamente retrocedendo. No âmbito do Poder Executivo, exerce o cargo de Presidente da República o ex-deputado Jair Bolsonaro, cuja principal plataforma política foi o jargão “bandido bom é bandido morto”. Ele inclusive já concedeu entrevistas se declarando abertamente a favor da tortura<sup>3</sup>. Como Governador do Estado, Wilson Witzel, que afirma que “a polícia vai mirar na cabecinha e... fogo”<sup>4</sup>. A eleição destas figuras como representantes do povo parece indicar a aceitação social dos castigos corporais, da tortura, das execuções extrajudiciais e da flexibilização dos direitos de certa camada da população. A lógica de militarização do poder de polícia contra os próprios cidadãos, sobretudo marginalizados<sup>5</sup>, demonstra diariamente sua falha. Diversas são as denúncias de graves violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Todos os dias pessoas são presas e agredidas no momento da prisão, sofrendo torturas físicas e psicológicas. Todos os anos inocentes são mortos nas favelas e subúrbios. Em setembro de 2019 a Polícia Militar do Rio de Janeiro assassinou uma criança de 5 anos, Agatha Félix,<sup>6</sup> sendo uma das 6 crianças mortas por bala perdida até a apresentação deste<sup>7</sup>. Na verdade, 2019 ficou marcado como o ano com mais mortes por intervenção policial da história, com mais pessoas mortas até setembro do que nos anos anteriores inteiros<sup>8</sup>.

A violência policial em seu extremo ceifa a vida de inocentes e marca eternamente os familiares, que têm que aprender a viver com a perda injusta de entes queridos. Apesar da gravidade de tais assassinatos, este não pode ser o único foco das atenções. As violações

---

<sup>3</sup> Frases polêmicas do candidato Jair Bolsonaro. **Revista Exame**. Brasil, 24 set. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/frases-polemicas-do-candidato-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>4</sup> Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’. Revista Veja. Brasil, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>5</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate à tortura da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>6</sup> Polícia Civil aponta que tiro da PM matou Ágatha Félix no RJ. **Revista Exame**. Brasil, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/policia-civil-aponta-que-tiro-da-pm-matou-agatha-felix-no-rj/>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>7</sup> Ketellen Gomes, cinco anos, a 6ª criança morta por bala perdida no Rio. **El País Brasil**. São Paulo, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573659983\\_196213.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573659983_196213.html). Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>8</sup> Em 2019, RJ tem maior número de mortes por policiais desde o início da série histórica, diz ISP. **Jornal G1**. Rio de Janeiro, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/11/25/em-2019-rj-tem-maior-numero-de-mortos-por-policiais-desde-o-inicio-da-serie-historica.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

dentro dos presídios, a arbitrariedade e truculência das prisões em flagrante e o sofrimento psicológico imposto a certas pessoas também fazem parte de uma mesma cadeia de violências. Não parece ser possível apontar um único fator determinante ou agente culpável, ainda que quem aperte o gatilho seja o agente público estatal responsável pelo poder de polícia.

A recorrência dessas inúmeras práticas violentas e genocidas trazem diversos questionamentos: seriam os agentes denunciados e devidamente punidos? Na verdade, seriam eles sequer investigados? Como têm agido os órgãos de controle externo do poder de polícia (Ministério Público) ou os responsáveis por apuração de faltas disciplinares no exercício da função (Corregedorias)?

Com isso, o objetivo deste trabalho é tentar entender se há, para além do ação individual dos agentes de segurança, uma posição institucionalizada no sentido de deliberadamente se omitir em relação à tortura, aos maus tratos e as agressões perpetradas. Em outras palavras, este estudo visa incitar um debate sobre o papel das instituições na prevenção e no combate à tortura. Busca entender se há uma inércia institucional que corrobora para que a violência física e psicológica sejam amplamente aceitas e difundidas entre as práticas do braço armado do Estado.

Em se tratando de instituições, é fundamental fazer o recorte da atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que, na contramão das outras instituições fluminenses, vem tomando diversas medidas para implementar práticas efetivas de Prevenção e Combate à Tortura. Para tanto, será feita uma breve reconstrução de como foi traçado ao longo do tempo esse perfil “combativo” e “ativista” da instituição e como esta mudança de posicionamento estimulou, inclusive, maior interesse da academia na realização de pesquisas sobre a instituição e sua atuação, a exemplo do presente trabalho. Após implantação pioneira da coleta de dados sobre tortura perpetradas por forças policiais na prisão em flagrante, foram realizadas, também, pesquisas institucionais<sup>9</sup>. Estes dados possibilitam, além da quantificação das ocorrências, conclusões relevantes sobre o perfil das pessoas mais atingidas pela tortura e o perfil dos Batalhões mais denunciados, por exemplo, entre diversos outros recortes que podem ser feitos. Será analisado também,

---

<sup>9</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ**. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

brevemente, o papel do Mecanismo de Combate e Prevenção à Tortura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, instrumento extremamente importante para o monitoramento das condições carcerárias.

Após explicar o quê é a tortura e a quem ela serve, bem como apresentar os órgãos do Estado atualmente engajados em seu combate e prevenção, serão analisados os dados colhidos pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro - NUDEDH, especificamente pela Pasta de Combate à Tortura, na qual pude realizar estágio forense durante a confecção deste. Esses dados e pesquisas recentes são importantes para demonstrar em números uma realidade que ainda acontece muito. Além disso, possibilita uma compreensão expandida da tortura como prática institucionalizada, uma vez que os dados demonstram o quanto essa é uma prática reiterada tanto no momento em que se efetivam as prisões quanto dentro dentro dos presídios.

Por fim, será analisado o “Caso da Sala Vermelha”, mencionado no início do texto, com base na cobertura midiática sobre o ocorrido. Neste estudo de caso podemos analisar todo o ciclo da tortura: quem foram os torturados, por quê foram torturados e o que fizeram as instituições. Todos esses fatores vêm para corroborar com as evidências empíricas (estatísticas e teóricas) apresentadas no trabalho: a tortura e racismo parecem ser políticas institucionais, assim como a convivência das instituições e a negligência quanto às investigações de denúncias de tortura.

## **CAPÍTULO 1: A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DEGRADANTES OU DESUMANOS**

### *1.1 O que é tortura?*

A eleição de um Presidente da República que exalta as práticas de tortura da Ditadura Militar e é abertamente contra os direitos humanos de “criminosos” traz à tona um assunto já muito debatido e, ainda assim, extremamente cotidiano. Ainda que muitos dos eleitores digam que se trata de um discurso descolado da realidade, na prática vemos diariamente atitudes brutais e autoritárias das forças policiais contra suspeitos de delitos. Para além das

agressões e violações dentro do sistema penitenciário, a prática de tortura durante a prisão em flagrante faz parte do cotidiano do braço armado do Estado.

Quando se fala sobre tortura é comum ouvir que já não existe esse tipo de barbárie na “sociedade civilizada”. Seja por não conviver nos espaços constantemente afetados pelas práticas contemporâneas de tortura, seja por manter o ideal imaginário da tortura como aquela praticada na Idade Média, com Reis ou a Igreja Católica queimando pessoas vivas. De fato, já não há mais - pelo menos explicitamente - torturas e execuções em praças públicas. As penas capitais e corporais já não cabem atualmente no ordenamento jurídico de nenhuma nação que se diga Democrata. O que não significa, entretanto, que ainda não exista de diferentes formas.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos enviou, em 2000 e 2015, Relatores Especiais para avaliar a situação da tortura no Brasil<sup>10</sup>. Já na primeira visita, foram expostas amplamente as condições precárias e desumanas dos presídios e centros de detenção. O extenso relato deixou nítida a institucionalização da tortura no Brasil, ou seja, sua presença em todos os âmbitos institucionais relacionados à segurança pública: dos policiais que prendem e levam aos presídios e dos agentes os guardam diariamente. Nos 15 anos que se seguiram, de acordo com o segundo relatório, a tortura, os maus tratos e até assassinatos continuaram sendo “assustadoramente comuns”, principalmente com as minorias<sup>11</sup>.

Apesar de detalhados relatos, ambos não parecem dar a devida atenção ao cotidiano das prisões em flagrante no Brasil, momento onde ocorrem a maior parte das agressões e das torturas. Talvez pela impressionante experiência de se entrar em um presídio brasileiro - que por si só já é tortura suficiente - ou pela falta de dados estatísticos até então. Esse é o recorte que pretende ser feito no presente estudo. Mas para isso, é primordial a conceituação da tortura sob uma perspectiva que inclua nesse espectro as penas e tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos. Para o completo entendimento da

---

<sup>10</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil**. Genebra, 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTortnoBrasil.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>11</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. Geneva, 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 dez. 2019. p. 1.

exposição das ideias deste trabalho, é necessário enxergar o termo “tortura” de forma mais ampla, que abranja não só a violência física mas também a psicológica, bem como aquela causada indiretamente pela atuação ou falta de atuação do Estado.

Esse entendimento amplificado permite entender com mais clareza como práticas tão bizarras, que infringem dor e sofrimento a um ser humano e que tanto violam os direitos fundamentais básicos, podem se manter ainda arraigadas na sociedade contemporânea. Ainda que as violências físicas sejam menos cometidas à luz do dia pelas instituições governamentais em comparação com a Idade Média, elas continuam acontecendo massivamente de outras tantas formas. Por exemplo, a própria tortura psicológica que é ser submetido ao cárcere.

Por isso, é necessária a diferenciação entre o simbólico e o literal. Torturantes não são só as condições subumanas a que os presos são submetidos. São também as agressões no momento em que já está algemado, as ameaças de morte, o abuso do poder, entre outras formas de violências. Por isso mesmo, vasta é a literatura sobre a definição de tortura, que não pode ser dissociada do contexto histórico, social e econômico no qual está inserido. GONÇALVES (2017), em dissertação sobre a permanência da tortura institucional no Brasil, busca elucidar o que é tortura através de uma análise das definições doutrinárias ao longo do tempo.

Em seu estudo dois pontos ficam evidentes: 1) o caráter histórico das práticas de castigos corporais, registradas há séculos; e 2) o caráter seletivo da aplicação da tortura desde os seus primeiros registros. Ressalvadas as particularidades locais, era uma prática aceita como produção de meio de prova tão somente contra criminosos notórios e contra os “*vilissimi homines, os mais inferiores dos homens*” (PETERS, 1989, p. 60). Em paralelo, sempre houve registros das parcelas da população imunes à sua aplicação, em geral associadas à posição em que ocupavam na sociedade. Ainda nesta reconstrução histórica do conceito de tortura, o autor salienta o direcionamento, desde sempre, à somente uma parte da sociedade:

“o que se quer salientar é a dimensão pública de determinação, aplicação, finalidade e o perfil dos destinatários da prática da tortura. Estes são encontrados entre os destituídos dos critérios de pertencimento vigentes e

entregues à sanha punitiva, por motivações assentadas em sua condição social; enquadramento comportamental e legal; fidelidade ao soberano; submissão à sua hierarquia, adesão aos dogmas e a uma teologia moral, definidos pela Igreja Católica.”

GONÇALVES, Moisés Augusto. **A permanência da tortura institucional no Brasil contemporâneo**: a compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a ONG Justiça Global. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. p. 61)

A tortura é, portanto, mais do que uma somente uma prática, um meio punitivo universalizado por combater os “maus cidadãos”. Ao longo da história, pelo menos na cultura ocidental, ela teve grande utilidade e foi se propagando devido à sua maior finalidade: a de manutenção do *status quo*. Todos aqueles que estavam de alguma forma à margem da sociedade eram possíveis alvos para torturas e castigos corporais. No Brasil não foi diferente com os escravizados da África e a população nativa.

Justamente por sua recorrência e por sua utilidade como manutenção de poder, era muito comum este tipo de prática estar presente no ordenamento jurídico, conferindo legalidade às violências estatais. Na verdade, ainda existem países do Oriente onde é uma prática juridicamente válida<sup>12</sup>. No Ocidente, foi somente na metade do Século XX que começou um movimento de abolição dessas práticas. O mundo ainda estava em choque após a Segunda Guerra, onde verdadeiras barbáries foram cometidas pelos próprios Governos. Assim, os Estados-membros da Organização das Nações Unidas publicaram, em 10 de dezembro de 1984, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Em seu artigo 1º, a Convenção assim define:

“o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira

---

<sup>12</sup> Countries Using Torture. **Infoplease according to Human Rights Watch**. Disponível em: <https://www.infoplease.com/world/political-statistics/countries-using-torture>. Acesso em: 01 dez. 2019.

pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.”

CONVENÇÃO contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = **CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.** 10 dez. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Portanto, para além do aspecto físico, de infligir dor, também há o aspecto moral da violência. Tanto é que há tortura meramente psicológica, muito utilizada durante a prisão como forma de “vingança” pelos atos criminosos ou como forma de obtenção de informação. Segundo FERNANDES e FERNANDES (1996, p. 165-167), a tortura e a violência são indissociáveis. Essa violência pode ser decorrente de força física ou não, mas sempre tem a finalidade de reduzir ou anular a liberdade do indivíduo. Não são só atos que provocam dor, mas que provocam impossibilidade de resistência. Seja por já estar contido fisicamente, ao ser algemado, seja por receber ameaças à sua própria integridade física e à de seus familiares, há uma gama de possibilidades para se restringir a liberdade de um indivíduo e de violentá-lo. Segundo os autores, merecem destaque também as práticas inquisitoriais amplamente utilizadas até hoje pelas polícias do mundo. Para eles, configuram perfeita tortura as “amáveis inquirições que se sucedem durante horas e horas mediante troca de equipes de interrogadores”. As autoridades, através destas práticas exaustivas e intimidadoras, acabam vencendo pelo cansaço muitos indivíduos, que deprimidos de sono e confusos, muitas vezes se contradizem.

Assim, fica evidente que apesar nos referirmos somente ao termo “tortura”, este deve ser entendido de forma ampla e abrangente, que envolva também os outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, porque todos fazem parte de uma mesma cadeia de violência sistêmica e institucional. Não cabe pensar somente nos métodos “tradicionais”, que apesar de rotineiros, são mais evidentes do que aqueles mais comuns ainda. Em outras palavras, não basta pensar em tortura somente como um indivíduo que foi sufocado com

saco plástico. Torturado também foi, por exemplo, aquele que já algemado levou um chute no rosto, assim como aquele que confessou um crime que não cometeu por temer contra a vida de sua família. Todo esse amplo espectro de tortura não pode sair de vista.

## *1.2 Tratados internacionais e legislação interna*

Seguindo com a conceituação da tortura, é importante analisar a conceituação jurídica, especificamente aquela surgida no pós Segunda Guerra Mundial, através dos chamados Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Com o mundo ainda extremamente abalado com os horrores da guerra, os Estados-membros das Nações Unidas estabeleceram normas em comum. O objetivo era coibir práticas que violem a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos de uma forma geral e a tortura especificamente. Assim, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>13</sup>, que assim dispunha em seu artigo 5º: **“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”**. Dois anos depois, em 1950, foi adotada na Europa a Convenção Europeia para Direitos Humanos<sup>14</sup>, que proíbe de forma idêntica a tortura em seu artigo 3º.

Já em 1966, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>15</sup>, tem-se a mesma proibição no artigo 7º, com o adendo de que “ninguém será submetido sem o seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas”. Três anos depois, em 1969, e mais de 20 anos após a adoção da Declaração Universal de DH, foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a primeira a se estender um pouco mais no assunto:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

---

<sup>13</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = **UNIVERSAL Declaration of Human Rights**, 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>14</sup> CONVENÇÃO para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais = **EUROPEAN Convention on Human Rights**. 04 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>15</sup> PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos = **INTERNATIONAL Covenant on Civil and Political Rights**. 16 dez. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 01 dez. 2019..

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

(CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos ou Pacto San José da Costa Rica = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.)

Em 1975, as Nações Unidas adotaram um breve diploma legal específico sobre o assunto. A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>16</sup> já possuía, em seu artigo 1º, uma definição detalhada da tortura física, moral e psicológica. Esses tratados, pactos e convenções foram fundamentais na identificação da tortura como uma prática que deveria ser integralmente coibida pelos Estados. Entretanto, foi somente em 1984 que a luta efetiva pelo seu combate e prevenção teve um marco legislativo: a adoção da Convenção contra a Tortura pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>17</sup>. A Convenção, assinada por 136 países (incluindo o Brasil)<sup>18</sup>, possibilitou um maior engajamento dos Estados-membros das Nações Unidas no combate à tortura. Além disso, estendeu o combate não só às legislações internas mas às pessoas efetivamente ameaçadas e aos órgãos de controle judicial interno.

Por um lado, a Convenção foi abrangente na definição do que é tortura, mas por outro, foi restritiva na delimitação dos sujeitos ativos (funcionário público ou outra pessoa no exercício

---

<sup>16</sup> DECLARAÇÃO sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = **DECLARATION on the Protection of All Persons from Being Subjected to Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.** 9 dez. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>17</sup> CONVENÇÃO contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = **CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.** 10 dez. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>18</sup> Ratificada pelo Decreto da Presidência nº 40 de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência)<sup>19</sup>. Conforme ALBERNAZ (2007):

“Tortura, para os fins da Convenção, é toda e qualquer infligência deliberada de dor ou de sofrimento agudos, físicos ou mentais, a uma pessoa, com o fim de (a) obter confissão ou informações da pessoa torturada ou de terceiros; (b) impor castigo por algo que a pessoa torturada ou que terceira pessoa tenham feito ou que sejam suspeitas de fazê-lo; (c) intimidar ou coagir a vítima ou terceiros; (d) praticar discriminação de qualquer natureza.”

(ALBERNAZ, F.B. **Os tratados internacionais contra a tortura e o direito penal brasileiro**. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo: 2007. p. 17)

Merece destaque o §2º do artigo 2º da Convenção, que encontra respaldo na Declaração de 1975. Este tem que “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificção para a tortura”. É muito importante essa disposição pois, como analisa ALBERNAZ (2007, p. 19), o grande problema da justificção da tortura, ou da mera possibilidade de o fazê-lo, é que tão somente dissimula a tolerância do Estado quanto à ineficiência e corrupção policiais. Na visão do autor, não seria necessária a utilização de métodos como estes se os órgãos policiais estivessem preparados para realizar investigações inteligentes e eficazes.

No Brasil, foi somente em 1988, com a Constituição Federal pós ditadura militar, que tivemos pela primeira vez a classificação, ainda que vaga, da tortura. Na alínea XLIII do art. 5º, temos a “prática da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (...) por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem”. Apesar desse importante passo na legislação brasileira, foi somente com a publicação da Lei da Tortura<sup>20</sup>, em 1997, que houve a efetiva tipificação penal do crime de tortura.

---

<sup>19</sup> Art 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

Considerando que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal<sup>21</sup>, passaram-se 9 anos antes que alguém pudesse, de fato, ser processado e punido por tortura. A tardia Lei, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

Comparando o diploma interno com a Convenção contra Tortura da ONU, é possível perceber que ambas seguem a mesma perspectiva de imposição deliberada de qualquer tipo de dor ou sofrimento, conforme analisa GONÇALVES (2017). Entretanto, enquanto a Convenção trata da discriminação de uma maneira geral, extensiva, a lei brasileira a restringe à discriminação racial ou religiosa. O problema dessa restrição, ainda segundo o autor, é que atualmente existem diversos outros tipos de discriminação, como aquele concernente à orientação sexual ou identificação de gênero, que são igualmente nocivos à sociedade brasileira.

A questão fundamental apontada, entretanto, foi relativa ao sujeito ativo do crime. A prática por agente estatal, característica obrigatória à caracterização do crime de tortura em todos os diplomas internacionais, na Lei de Tortura se trata tão somente de causa de aumento de pena<sup>22</sup>. O autor cita PIOVESAN (2001), que acredita que a definição da Convenção, apesar de menos ampla do que a lei interna, é mais adequada. Ela entende que a perversidade da tortura se mostra quando o Estado, ao invés do papel de garantidor de direitos, permite que seus representantes os violem com atitudes brutais, assumindo o papel de violador de suas próprias leis.

---

<sup>21</sup> Artigo 1º do Código Penal de 1941.

<sup>22</sup> Art 1º § 4º: Aumenta-se a pena de um sexto até um terço: I - se o crime é cometido por agente público (Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997).

Em uma visão um pouco diferente, ALBERNAZ (2007, p. 89), acredita que a Lei é paradoxal. Isso porque amplia o leque de proteção para aqueles crimes cometidos também por particulares, e o faz sob pretexto de proteger os direitos fundamentais de forma mais ampla. Entretanto, o faz de forma arbitrária, ignorando tanto o Sistema Internacional de Direitos Humanos quanto parte relevante da doutrina, que sustentam que é fundamental que o sujeito ativo seja agente público. Ainda, em diversos pontos a lei interna é inconstitucional por omissão visto que se omite quanto à prevenção e o combate à tortura. Essa omissão se refere às obrigações às quais o Brasil se comprometeu ao aderir pactos internacionais, que a partir de então deveriam ter conferido a este comprometimento força constitucional.

A relevância da caracterização do sujeito ativo como agente público é relativa. Por um lado, há o entendimento exposto por GONÇALVES (2017, p. 68) quanto à necessidade, compartilhado pela maior parte da doutrina garantista:

A insistência em precisar o sujeito ativo da tortura, identificando-o explicitamente como agente do Estado, se sustenta na compreensão de que este país foi fundado sob o signo da tortura, desde que aqui aportou o colonizador, com suas pretensões mercantis, a Inquisição, o escambo, as correntes e pelourinhos. Sustenta-se também na dramaticidade com que se apresenta a prática da tortura institucional na atualidade brasileira, classificada por inúmeros Relatórios Internacionais como questão endêmica, problema crônico, prática sistemática e generalizada, alarmante.

(GONÇALVES, M.A. **A permanência da tortura institucional no Brasil contemporâneo**: a compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a ONG Justiça Global. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. p. 68.)

Essa visão, entretanto, encontra divergências. A corrente oposta defende que faz sentido a amplitude da tipificação, uma vez que existem, sim, casos de tortura por parte de agiotas, facções criminosas, milícias e até de familiares contra crianças, idosos e incapazes. Para defensores dessa perspectiva, se o objetivo é combater à uma prática que tanto viola a

dignidade da pessoa humana, “é irrelevante, do ponto de vista da tipicidade, que ela seja cometida por agente do Estado ou por particular” (ALBERNAZ, 2007).

Certamente é bastante pior que essas práticas venham justamente daquele que deveria proteger seus direitos fundamentais: o Estado. Além disso, a recorrência dessas situações, explicadas por todo um contexto histórico, também é alarmante e deve ser o foco das atenções. Por isso, o Direito Penal brasileiro não só considera a condição do sujeito como agente do Estado para aumentar a pena, como determina efeitos automáticos após a sentença penal condenatória, como perda do cargo, emprego ou função pública, interdição para seu exercício futuro, etc)<sup>23</sup> (ALBERNAZ, 2007). Portanto, ainda que não seja exatamente direcionada, há quem defenda que a Lei cumpre seu papel normativo na coibição da prática de tortura. Para o Relator Especial da ONU sobre tortura, entretanto, “O Brasil fez progressos significativos no papel, entretanto, sua implementação está bem atrás”<sup>24</sup>.

### *1.3 Um panorama histórico da tortura no Brasil*

Trazendo para o contexto brasileiro atual, em relatório sobre tortura e maus tratos no Brasil<sup>25</sup>, a Anistia Internacional, já em 2001, alertava para o fato de que mais do que uma ferramenta política, como à época da ditadura, a tortura havia se tornado essencial à rotina policial, assim como assumiu um caráter sistemático e difundido. Para tentar entender essa difusão, é importante remontar aos primórdios da “sociedade brasileira” como assim a conhecemos: fruto de uma invasão europeia possibilitada pelo genocídio dos povos originários e pela escravização, tanto destes quanto de povos africanos.

Também é importante, neste resgate histórico, observar o papel da Igreja Católica e suas práticas inquisitoriais na construção dessa sociedade colonial. Segundo GONÇALVES (2017), o uso da violência era fruto da relação de poder entre “proprietário e propriedade”. Essa relação, cotidiana na sociedade escravista, se estendia e se confundia com as

---

<sup>23</sup> Art 1º, par 4, inciso I e Art 1º, par 5. da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

<sup>24</sup> UNITED NATIONS, Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Geneva, 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 de dez de 2019. p. 20.

<sup>25</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. “Eles nos tratam como animais”. Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal. BRASIL, 2001. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR19/022/2001/pt/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

relações de poder econômico, social, político e religioso. Como resultado, “toda essa herança de uma dominação excludente deixou marcas profundas, que se refletem nas instituições até hoje” (GONÇALVES, 2017. p. 90). O autor, indo além na análise da tortura como prática institucional, citando CALDEIRA (2000), traz a questão da correlação entre “dor e verdade” e “dor e punição”. Não por acaso, essa lógica só se aplicava à determinada parcela da sociedade, aquela sujeita à marcação, manipulação e mercantilização de seus corpos. Cabe reproduzir a mesma passagem:

O corpo é concebido como lócus de punição, justiça e exemplo no Brasil. Ele é concebido pela maioria como o lugar apropriado para que a autoridade se afirme através da inflição da dor. Nos corpos dos dominados – crianças, mulheres, negros, pobres ou supostos criminosos - aqueles em posição de autoridade marcam seu poder, procurando, por meio da inflição da dor, purificar as almas de suas vítimas, corrigir seu caráter, melhorar seu comportamento e produzir submissão. (CALDEIRA, T. P. R. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo, Ed. 34/EDUSP, 2000. p. 370)

Dessa forma, evidente que o Império punitivo, permeado pela aceitação da tortura como herança da época escravocrata, assumiu os mesmos contornos e princípios na transição para a lógica burguesa republicana. Sobretudo quando essa transição, associada também à independência do Brasil enquanto nação, não foi democrática e não teve participação popular, servindo como mero instrumento de manutenção de poder das oligarquias. Em seu detalhado estudo, GONÇALVES (2017) demonstra como ao longo dos séculos a violência institucional foi se moldando e se adaptando ao contexto político-econômico da época até os dias atuais.

A tolerância à tortura, que somente favorece a manutenção do *status quo*, depende também da tolerância do povo. Não há como abordar esse tema sem nos remeter à Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 1990). Essa Teoria, que parece permear o imaginário coletivo da atualidade, entende que existe uma distinção entre os direitos dos “cidadãos de bem” e os direitos dos “inimigos”. O primeiro seria garantista, preocupado com os direitos fundamentais e o respeito à dignidade humana, prezando sempre pela presunção da inocência. O segundo seria mais flexível e tolerante às violações de direitos em prol de um

“bem comum”, uma vez que trata de “inimigos do Estado” e, portanto, indivíduos indignos de humanidade.

É importante trazer à luz essa Teoria uma vez que, apesar de formalmente bizarra e afastada da realidade do ordenamento jurídico brasileiro, parece dar voz acadêmica ao famoso jargão “bandido bom é bandido morto”. Isso porque mostra que existem inclusive teóricos de grande alcance que acreditam que de fato é possível flexibilizar os direitos das “pessoas ruins” para proteger o “cidadão de bem”. A “nós” respeito e a “eles” violações. Por ser europeu, certamente não leva em conta os contextos históricos de ex-colônias, onde o “nós” e “eles” se traduz em: portugueses e nativos, senhores e escravos, patrões e funcionários, elite e proletariado.

A emotividade inerente aos seres humanos parece nos fazer tolerar a violência, a tortura e as violações contra os outros, sobretudo aqueles considerados “maus”. A ideia de punição e dor nunca esteve longe uma da outra. Por isso, nada mais eficaz para o exercício estatal de controle social do que a personificação de um inimigo em comum entre o “cidadão de bem” e o Estado. Uma figura que mereça punição severa por não se adequar à “ordem”, por causar medo ou por divergir das normas. Essa ideia da tortura do inimigo se personificou ao longo da história nos nativos, escravos, plebeus, proletários e imigrantes, todos aqueles que não estavam no topo das estruturas de dominação. Em meados do Século XX - menos de 100 anos atrás, essa personificação do inimigo foi ainda gravemente ressignificada. GONÇALVES (2017), assim expõe:

A Doutrina de Segurança Nacional gestada no pós 2ª Guerra Mundial pelos militares dos Estados Unidos da América e propagada no contexto da Guerra Fria, constitui o arcabouço político-ideológico sob o qual foram construídas novas institucionalidades – de caráter ditatorial-militar – na maioria dos países da América Latina a partir da década de 1960.

(GONÇALVES, M.A. **A permanência da tortura institucional no Brasil contemporâneo**: a compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a ONG Justiça Global. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017. p. 94)

Foi nesse contexto de tensão e polarização entre capitalismo e comunismo, que associava segurança ao desenvolvimento, que os Estados Unidos da América criaram e propagaram a Doutrina de Segurança Nacional. Essa doutrina modifica o papel e a atuação do Estado, que deve estar constantemente em alerta e pronto para se defender de possíveis riscos que atrapalhem seu desenvolvimento. Alguns historiadores e estudiosos afirmam que após a luta das Forças Armadas Brasileiras (FEB) na Itália, com o retorno ao Brasil e inspirados pelas táticas norte-americanas, foi criada a Escola Superior de Guerra. Essa instituição foi responsável pela formação dos militares que, menos de 20 anos depois, tomariam o poder no Golpe de 1964 (GONÇALVES, 2017).

A partir de então foi instituída a Doutrina no Brasil, materializada pela perseguição, tortura e execução e desaparecimento de milhares de pessoas ditas comunistas. Muitos “cidadãos de bem” apoiaram e ainda apoiam as atitudes dos militares à época, de fato acreditando que os opositores ao Governo constituíam uma ameaça para a segurança nacional. Como é de costume em governos ditatoriais, “o recurso à execução extrajudicial e ao ‘desaparecimento’ bem como a tortura e maus-tratos, tornou-se prática rotineira entre os agentes do estado. Conseqüentemente, os métodos de repressão adotados tornam-se cada vez mais refinados e enraizados entre as forças de segurança”<sup>26</sup>.

Apesar deste período violento ser bastante conhecido pela população brasileira, muitos acreditam que essas ocorrências ficaram para trás e se encerraram após a transição democrática. Seja porque brancos de classe média pararam de desaparecer, ser torturados e se exilar, seja porque as Forças Armadas em si já não ocupam mais as ruas (via de regra), percebe-se que há uma dificuldade para parte da população em associar à definição de tortura também o que a população marginalizada sofre atualmente. Não apenas no sentido figurativo da palavra, traduzido na falta de acesso aos bens básicos necessários à dignidade humana, mas também no sentido literal, sendo as maiores (senão únicas) vítimas de abordagens truculentas, tortura, execução extrajudicial, extorsão e corrupção cometidas pelos agentes com força de polícia.

Em relatório sobre a militarização das polícias estaduais, a Comissão da Verdade de São Paulo ressalta que essa instituição, de uma maneira geral, “foi e continua sendo um aparelho bélico do Estado, empregada pelos sucessivos governantes no controle de seu

---

<sup>26</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. “**Eles nos tratam como animais**”. Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal. BRASIL, 2001. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR19/022/2001/pt/>. Acesso em: 01 dez. 2019. p. 8.

inimigo interno, ou seja, seu próprio povo”<sup>27</sup>. Dados mostraram que os Estados com a polícia mais letal foram Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia. A cada dois policiais mortos em serviço, outras 28 pessoas são mortas por eles<sup>28</sup>. Isso demonstra que essa perspectiva de atuação é compartilhada por diversas forças políticas e não necessariamente um partido ou ideologia específica, haja vista que durante esse período os Estados que lideraram o ranking de letalidade possuíam diferentes linhas de governo.

Apesar da mais profunda e explícita institucionalização das práticas de tortura durante o Regime Militar, esse tipo de atuação por parte das forças estatais, principalmente das polícias militares estaduais, não teve início nessa época. Ao contrário, a polícia como a conhecemos (homens armados exercendo a função militar contra civis) vem desde a época colonial. Ainda conforme a Comissão da Verdade São Paulo:

A segurança pública no Brasil sempre foi militarizada, servindo de aparelho bélico do Estado e de controle, imposições de restrições e proibições. Do ponto de vista da organização e instrução, a polícia brasileira, desde os seus primórdios no Brasil Colônia, passando pelo Império e hoje na República, se constituiu em uma força militar, com a finalidade de garantir a ordem interna.

(COMISSÃO DA VERDADE DE SÃO PAULO. **A militarização da segurança pública no Brasil**. BRASIL, 2014. <Disponível em: [http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_1\\_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.)

Considerando que a garantia da ordem interna sempre significou a opressão de determinada parcela, explica-se a facilidade com que a Polícia Militar se adaptou, de maneira eficaz e quase orgânica, aos interesses da ditadura. Na verdade, foi o aparato perfeito para disfarçar com a “capa da legalidade” as atitudes brutais, autoritárias e

---

<sup>27</sup> COMISSÃO DA VERDADE DE SÃO PAULO. **A militarização da segurança pública no Brasil**. BRASIL, 2014. <Disponível em: [http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_1\\_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019. p. 1.

<sup>28</sup> Letalidade policial no Brasil mais que dobra em cinco anos; Rio tem recorde de mortes de agentes e civis. **Jornal O Globo**. BRASÍLIA, 14 abr. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/letalidade-policial-no-brasil-mais-que-dobra-em-cinco-anos-rio-tem-recorde-de-mortes-de-agentes-civis-23598437>. Acesso em: 01 dez. 2019.

assassinatas de um governo ditatorial. A Doutrina de Segurança Nacional, que já ganhava espaço nas corporações, foi oficializada pelo Decreto Presidencial nº 134 de 1967<sup>29</sup>, que fortalecia a ideia de um inimigo interno a ser combatido pelas forças repressivas. Sobre a violência, RUIZ (2014):

A violência possui uma consistência tal que contamina as estruturas, instituições e pessoas com quem de uma ou outra forma entra em contato. Ela não desaparece quando finaliza o ato violento, pelo contrário permanece latejante como potência ativa nos sujeitos e sociedades que contaminou.

(RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **(In) justiça, violência e memória**: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade. In: TORELLY, Marcelo (Coord.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p. 9)

Assim, ainda que a ditadura militar e a explícita tolerância institucional em relação à tortura tenham supostamente acabado, os estudos demonstrados no próximo capítulo indicam que, na verdade, não só ainda é tolerada mas amplamente recorrente, diariamente. Seja pela negligência das corporações ao não treinar adequadamente seus agentes, seja pela leniência da Corregedoria e do Ministério Público ao não investigar corretamente as ocorrências, fato é que a prática de tortura e maus tratos por forças policiais ainda é cotidiana.

## **CAPÍTULO 2: O COMBATE À TORTURA NO RIO DE JANEIRO**

### *2.1 A Defensoria Pública do Rio de Janeiro*

Analisando a convivência das instituições com a tortura de uma maneira geral, é importante frisar que, na contramão, existem as Defensorias Públicas Estaduais, sobretudo a do Rio de Janeiro. Conforme ZAFFALON (2010), sua criação por si só, significou, especificamente na

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

esfera do Judiciário, a institucionalização da participação direta da sociedade politicamente organizada<sup>30</sup>. Isso por ser responsável por garantir, de forma democrática, o acesso à Justiça por uma população que “nunca contou com qualquer espaço de intervenção nos modos de operação do Poder Judiciário”<sup>31</sup>. Certamente, no Estado com a Polícia Militar mais letal do Brasil, a única instituição de fato democrática e garantista não poderia ser omissa.

A Defensoria Pública, como instituição que foi sendo fortalecida ao longo do tempo, deixou de atuar como mera garantidora de auxílio judiciário à população excluída, marginalizada e socioeconomicamente vulnerável. Se antes exercia o papel de sujeito passivo dentro da lógica do devido processo legal, com o tempo passou a exercer o papel de sujeito ativo na luta por direitos dessa população sem voz a quem seus serviços são prestados. Se antes atuava como mera advogada dos hipossuficientes, hoje proporciona voz à luta pelas reais necessidades da sociedade.

Se distanciando cada vez mais da atuação meramente assistencial e individualizada, limitada ao caso concreto, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, especificamente, vêm adotando uma postura combativa em reação às constantes e duradouras violações de direitos humanos. As modificações são no sentido de forçar o Estado a parar de violar e, ao mesmo tempo, garantir direitos, cumprindo seu papel. Além disso, objetiva realizar monitoramento rigoroso quanto às ações governamentais, agindo em coordenação com outras instituições.

Sua atuação vai além, por exemplo, ao buscar a efetivação de políticas públicas, seja se reunindo com órgãos governamentais ou promovendo a educação em direitos para a população, além do exercício da pesquisa empírica e participação e colaboração com fóruns e seminários acadêmicos (SCIAMMARELLA, 2018). Tem-se cada vez mais a Defensoria como “agente da cidadania que luta não só pela mobilização do direito, mas pela mobilização social como forma de democratização do acesso material à justiça”. Isso passa, também, pela análise de casos concretos para litigância de forma estratégica, coleta de dados, realização de estudos e elaboração de pareceres de especialistas.

---

<sup>30</sup> ZAFFALON L CARDOSO, Luciana. **Participação social**: inovações democráticas no caso da Defensoria Pública do estado de São Paulo. Tese (mestrado). Programa de mestrado em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2010. p. 18

<sup>31</sup> Idem, p. 10.

Para além de meros operadores do direito, esta instituição, especificamente através de seus núcleos especializados<sup>32</sup>, vem buscando uma atuação sob a perspectiva das normas como ciência jurídica e portanto, como alvo de debates, críticas, estudos. Esse direcionamento do perfil institucional para uma atuação mais estratégica e militante, abordado por Rita de Cássia Paula Pereira em dissertação sobre o tema, é respaldado em sua fundamental independência institucional e jurisdicional, construída e ainda em construção. Essa autonomia permitiu que a Defensoria litigue e aja de forma estratégica, visando garantir e implementar os direitos humanos e não somente prestar assistência jurídica remediadora.

A Defensoria Pública tem, ainda, servido como ponte entre os mecanismos internacionais de direitos humanos e o sistema judiciário brasileiro, através da formalização de denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>33</sup>. Internamente, como citado, é a ponte entre o sistema judiciário e a população desfavorecida e ignorada. Em estudo sobre o fundamental papel desta instituição como instrumento de acesso à justiça social, MACHADO E SILVA (2016) definiu o por quê da Defensoria ter o condão de ser uma peça-chave na luta por mudanças:

A Defensoria Pública é a porta de entrada, talvez a única que reste de um sistema judiciário hermético, elitista e distante. É por ela que a população excluída tem ainda a possibilidade de fazer chegar seus reclamos ou de ter defesa diante dos abusos do poder punitivo. É ela que está incumbida da orientação jurídica de que o excluído necessita, e mais do que garantir o acesso à justiça, é a Defensoria Pública a última chance de inversão do caminho, isto é, de levar a justiça até onde o povo está.

(MACHADO E SILVA, A. F. **A Defensoria Pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2016. p. 75)

---

<sup>32</sup> Estrutura disponível no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/Cidadao/Enderecos-para-Atendimento>. Acesso em: 01 dez 2019.

<sup>33</sup> Defensoria apresenta denúncia à Comissão Interamericana. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. 11 mai 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5893-Defensoria-apresenta-denuncia-a-Comissao-Interamericana>. Acesso em: 01 dez 2019.

Na prática, no entanto, a Defensoria foi a última das instituições a se consolidar como autônoma e essencial à justiça e, conseqüentemente, passível de assumir sua própria “personalidade institucional”. Na verdade, foi somente em 2004, quinze anos atrás, que sua autonomia funcional e administrativa foi garantida através da reforma do judiciário. Os anos de 2007 e 2009 foram também marcos em sua consolidação, uma vez que foi incluída no rol de legitimados para ajuizamento de ações civis públicas e foi alvo da Lei nº 132 de 2009, respectivamente. Essa Lei, além de instituir um ouvidor externo, aberto à sociedade civil, reforça o papel institucional de defensor dos grupos vulneráveis e responsável pelo combate à desigualdade. “Verificou-se, a partir daí, um estímulo, um estreitamento dos vínculos entre a sociedade civil e a defensoria pública” (SCIAMMARELLA, 2018).

O primeiro dispositivo legal que traz a Defensoria Pública como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” e “expressão e instrumento do regime democrático” foi a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134. Segundo SCIAMMARELLA (2018, p.10), a DPERJ possui uma posição destaque em relação às outras, uma vez que a Constituição Estadual do Rio de Janeiro de 1989, promulgada um ano após, conferiu maior amplitude na autonomia institucional do que o próprio diploma Federal.

Assim, a Defensoria, acompanhando de perto o crescimento das demandas de grupos com vulnerabilidades específicas, começou a se organizar em núcleos temáticos, de modo que pudesse atuar estrategicamente através de demandas coletivas que pudessem ajudar para consolidar ou instigar a elaboração de políticas públicas. De acordo com notícia encontrada no sítio eletrônico da DPERJ, isso começou em 1997 com a criação, de forma pioneira no país, do Núcleo Especial de Direitos da Mulheres e de Vítimas de Violência - NUDEM. Esse movimento aconteceu em uma época onde “as delegacias especializadas podiam ser contadas nos dedos de uma só mão, a violência contra a mulher ainda era considerada de ‘menor potencial ofensivo’, feminicídio era uma expressão desconhecida e não havia Lei Maria da Penha”<sup>34</sup>.

Dessa forma, a atuação foi se expandindo e se especializando até chegarmos à estrutura que encontramos hoje, onde existem 14 outros núcleos ou coordenadorias, incluindo, por

---

<sup>34</sup>Núcleo de defesa da mulher contra a violência completa vinte anos. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 23 nov. 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5351-Nucleo-de-defesa-da-mulher-contr-a-violencia-completa-vinte-anos>. Acesso em: 01 dez. 2019.

exemplo, o Núcleo de Direitos Humanos - NUDEDH, Núcleo de Terras e Habitação - NUTH, Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos - NUDVERSIS, Núcleo Contra a Desigualdade Racial - NUCORA, entre outros.

Feita essa reconstrução do perfil institucional da Defensoria, fica clara sua orientação e atuação no sentido de ser “porta-voz” da população vulnerável a que representa, que passa pela modelagem não só organizacional como funcional. Por exemplo, ao direcionar os concursos para aprovação de perfis mais militantes e combativos, bem como ao aplicar cursos de capacitação nesse sentido (SCIAMMARELLA, 2018). Voltando ao tema central do trabalho, em se tratando da posição das instituições em relação à tortura, a Resolução nº 932 de 2018 da Defensoria do Rio de Janeiro foi um marco na atuação no combate e prevenção à tortura.

## *2.2 A Resolução DPGE nº 932/2018 e os novos rumos da luta contra tortura*

Datada de 26 de junho de 2018, a Resolução de nº 932 da Defensoria Pública do Rio de Janeiro dispõe sobre as denúncias de tortura recebidas, estabelecendo o procedimento interno, forma de documentação e protocolo de atuação dos órgãos. Em anexo, traz os formulários que devem ser preenchidos de acordo com o caso concreto, em uma tentativa pioneira de aplicação do Protocolo de Istambul no Brasil<sup>35</sup>.

Apesar da ampla legislação nacional e internacional em que se baseia a Resolução, o que merece destaque é o Protocolo. Trata-se de um Manual elaborado pela Organização das Nações Unidas voltado para autoridades governamentais, e versa sobre a situação das vítimas da tortura, bem como sobre a investigação e comunicação das denúncias ao Poder Judiciário. Para além disso, possui diretrizes para uma documentação minimamente eficaz, que possibilita conseqüentemente a investigação eficaz das denúncias. Por essa razão, serviu de base para os procedimentos adotados pela DPERJ.

Nos moldes do que dispõe o Manual, a Resolução nº 932 traz, em anexo, seis formulários que devem ser preenchidos nas seguintes hipóteses: I) comunicação presencial da vítima;

---

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

II) comunicação feita na Audiência de Custódia; III) comunicação feita na Audiência de Apresentação (quando a vítima é menor de idade); IV) comunicação feita por terceiro; V) quando a vítima necessita de encaminhamento ao órgão responsável pela perícia forense; e VI) quando a vítima necessita de tratamento médico - sendo estes dois últimos modelos de ofício com a elaboração de quesitos a serem respondidos pelos médicos, e não formulários em si.

Diante de tantas hipóteses e da necessidade de uma padronização no fluxo procedimental, a Resolução veio centralizar o recebimento e processamento de todas as denúncias no Núcleo de Direitos Humanos, criando a Pasta de Combate e Prevenção à Tortura. Além disso, estabelece as medidas que podem e devem ser tomadas, quando cabíveis, pelos Defensores Públicos que primeiro tenham notícia do ocorrido. Por exemplo: impetração de *Habeas Corpus*, requerimento ao juízo para realização de Exame de Corpo de Delito na vítima, solicitação de medidas protetivas para garantir a integridade da vítima, familiares e testemunhas, requerimento de relaxamento de prisão/apreensão ilegal, etc. Para isso, foi essencial o trabalho em conjunto de vários órgãos internos da instituição.

Conforme pesquisa da própria Defensoria Pública<sup>36</sup>, nos dez primeiros meses de implementação da Resolução, foram impetrados 65 *Habeas Corpus*, por parte de diferentes Núcleos Especializados, em favor de vítimas de tortura. Mereceu destaque um deles<sup>37</sup>, que teve a ordem concedida em razão dos ferimentos no braço do acusado no momento da prisão.

Quanto à Pasta de Combate à Tortura em si, fica responsável por comunicar Ministério Público, à Corregedoria e à Auditoria do Ministério Público junto à Justiça Militar. Além disso, realiza um fundamental papel de central de coleta de dados, uma vez que é feito um cadastro detalhado de cada vítima com base nas informações dadas ao Defensor da Audiência de Custódia. Quando a denúncia é repassada à Pasta, é preenchida uma planilha com informações das denúncias e de seus autores, como dados pessoais, escolaridade, laços familiares, saúde, atividade profissional. São preenchidos também os dados sobre a agressão - se foi física ou psicológica, de que tipo, se há lesão aparente, local da agressão,

---

<sup>36</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ**. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>37</sup> TJRJ. Processo nº 0041331-30.2018.8.19.0000.

se pode identificar o agressor e outras eventuais informações relevantes. Essa coleta de dados vêm se mostrando muito importante para pesquisas sobre o cotidiano da tortura, conforme exploraremos mais adiante.

Também é de extrema importância para a efetiva atuação jurídica da Defensoria a parte final do formulário, onde a vítima pode consentir com adoção das seguintes medidas: i) pedido de instauração de representação criminal junto à Auditoria do MP na Justiça Militar; ii) representação por falta funcional junto à Corregedoria da Polícia (Militar ou Civil); e/ou iii) ajuizamento de ação indenizatória, se presentes os elementos necessários. Do ponto de vista procedimental, quando requerida a representação criminal ou por falta funcional, ambas estão fora da alçada da Defensoria Pública. Dessa forma, as medidas efetivamente adotadas são o oficiamento tanto da Promotoria junto à Auditoria Militar, quanto da Corregedoria (em geral da Polícia Militar) para investigação e acompanhamento dos casos.

Atualmente, não é raro o próprio juiz da Audiência de Custódia, diante da manifestação do Defensor ou diante das evidências de tortura durante a prisão em flagrante, determinar medidas de ofício. Seja o encaminhamento para realização de Exame de Corpo de Delito, seja o oficiamento da Promotoria e Corregedoria requerendo investigação<sup>38</sup>. Assim, muitas vezes resta a Defensoria oficial requerendo informações sobre eventual inquérito ou procedimento administrativo instaurados. Quando o assistido opta pelo ajuizamento de ação indenizatória, estando presentes todos os requisitos processuais penais e civis, o Procedimento Interno é instruído de acordo com o caso concreto para então ser elaborada a petição inicial, que será acompanhada pelo Núcleo responsável pelo acompanhamento de ações indenizatórias.

Apesar dessas importantes mudanças e padronizações serem recentes, o destaque da Defensoria Pública no combate às sistemáticas violações de Direitos Humanos, incluindo a tortura e os maus-tratos no sistema prisional, já é reconhecido inclusive em âmbito internacional. Isso porque a Cruz Vermelha publicou recente artigo<sup>39</sup> analisando o papel da Defensoria na prevenção à tortura no Rio de Janeiro. Enquanto reconhece que a

---

<sup>38</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

<sup>39</sup> INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **The prevention of torture in Rio de Janeiro: A study on the role of public defenders.** 2019. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/prevention-torture-rio-de-janeiro-study-role-public-defenders>. Acesso em: 01 dez. 2019.

assistência jurídica no Brasil é insuficiente para as pessoas privadas de liberdade, destaca a DPERJ como uma exceção, pois seus Defensores estão semanalmente nos presídios atendendo em torno de 90% da população carcerária.

O artigo relaciona a atuação dos Defensores ao recente estudo de CARVER e HANDLEY (2016, p. 83), que concluiu que o fator determinante para eficácia da prevenção à tortura é a forma como as medidas preventivas são implementadas. Assim mesmo, tenta entender o paradoxo entre a presença ostensiva da Defensoria no sistema penitenciário e o baixíssimo, senão irrelevante, número de denúncias formais de tortura frente ao Poder Judiciário. Uma análise das entrevistas com diversos Defensores demonstrou que a maioria dos que atuam no Núcleo da DP junto ao Sistema Penitenciário - NUSPEN, agem no sentido de cooperar com os agentes penitenciários, uma vez que seu auxílio é fundamental para os atendimentos<sup>40</sup>. Assim, de acordo com as entrevistas, muitos evitam confrontar pessoalmente as autoridades carcerárias em relação às denúncias de tortura, assim como evitam visitar as celas para não gerar atrito com os agentes e o diretor da unidade.

De fato, existe um órgão interno da instituição responsável exatamente por isso. O Núcleo de Direitos Humanos - NUDEDH, criado em 2004, não só recebe denúncias de tortura e toma as providências cabíveis, como também coordenou até o ano de 2018 o monitoramento carcerário, visitando celas e conversando com detentos. A postura de seus Defensores é diametralmente oposta: são combativos, questionam as autoridades penitenciárias, fazem relatórios e adotam medidas imediatas frente a qualquer indício de tortura, maus tratos ou violência. Assim, ambos são dois lados de uma mesma moeda: pelo NUSPEN é garantido o auxílio jurídico, pelo NUDEDH é garantido o auxílio humanitário. Nada mais necessário, então, do que coordenar suas ações. Por um lado o monitoramento carcerário passou a ser coordenado pelo NUSPEN e a ter Defensores designados especificamente para isso. Por outro lado, os Defensores de outros órgãos, incluindo o NUSPEN, foram orientados no sentido comunicar imediatamente ao NUDEDH, da forma mais documentada possível, qualquer indício ou vestígio de tortura.

O “paradoxo” das poucas denúncias formais de tortura, número que tende a crescer conforme a consolidação da aplicação da Resolução, pode ser explicado pelo fato de que os atendimentos individuais, apesar de numerosos, focam na questão procedimental. Os

---

<sup>40</sup> Os Defensores têm o costume de enviar previamente uma lista com os detentos a serem atendidos, de modo que os agentes já se organizem para o atendimento individual.

Defensores do NUSPEN são vistos como “portas de saída”, de modo que em seu precioso tempo de atendimento as pessoas estão mais interessadas no resultado de seus processos ou em quanto tempo falta para serem libertadas. Um segundo problema, no que toca o combate à tortura e aos maus tratos dentro das Unidades Prisionais, é a realidade fática de presídios superlotados e falta de contingente na Defensoria Pública que corresponda de maneira razoável. Esse contexto torna extremamente difícil garantir a integridade física de detentos que se proponham a denunciar as práticas de tortura por parte dos agentes penitenciários por quem estão sendo diariamente vigiados.

O NUDEDH assiste um homem que é reflexo desta insegurança. L.<sup>41</sup> foi agredido pelos agentes penitenciários até perder o movimento das pernas. Após conhecimento do caso, de imediato foi requerido em juízo o tratamento hospitalar urgente ou a transferência para um hospital do Sistema Único de Saúde. Além disso, foi solicitada a realização de uma perícia médico-legista e que, quando curado, não retornasse ao mesmo presídio. Ao ser encaminhado para a Unidade Prisional Hospitalar, L. permaneceu por meses sem tratamento, diagnóstico ou perícia<sup>42</sup>, após o que foi enviado novamente, de cadeira de rodas, à Unidade Prisional original onde foi agredido. Foi graças à sua irmã, que o visitava semanalmente, que o NUDEDH foi imediatamente acionado quando ele foi reencaminhado para o presídio onde foi agredido, apesar dos diversos pedidos anteriores. Esse contato pessoal e a rápida atuação da Defensoria, permitiu que L. fosse transferido a outra Unidade Prisional, longe da guarda daqueles que o espancaram e que sabem que estão sendo denunciados. Infelizmente, muitos não têm a mesma sorte de ter a família presente e atenta.

Portanto mas não é menos importante o medo de ameaças ou futuras represálias, uma vez que é um fator que faz com que muitas das denúncias não sigam a frente ou sequer sejam feitas, gerando subnotificação das ocorrências. Muitas vítimas desistem e não querem prosseguir com as medidas cabíveis, preferindo “deixar para lá e seguir a vida”. Há também uma curiosa ressalva que merece ser feita, ainda que de forma rasa, uma vez que presenciado pessoalmente ao longo do estágio na Defensoria: alguns dos assistidos que apanham ou são maltratados acreditam que de fato mereceram e por isso não denunciam.

---

<sup>41</sup> Seu nome será mantido em sigilo de forma a garantir sua integridade física.

<sup>42</sup> A Defensora Pública Marina Lowenkron foi à UP Hamilton Agostinho para colher relato e documentar o estado da vítima, que se encontrava acamado sem nenhum movimento das pernas.

Assim, apesar do empenho hercúleo por parte da Defensoria Pública para garantir, de fato, assistência integral a todas as pessoas vulneráveis, fatalmente não é capaz de prevenir, combater e buscar punição das violações perpetradas pelo Estado de forma autônoma. Sendo a última instituição a ganhar autonomia e, por isso, com relevante desvantagem até hoje na infraestrutura e no efetivo, ainda assim faz um trabalho reconhecido nacional e internacionalmente e merece destaque na busca pela efetivação dos direitos fundamentais de seus assistidos. Seja a população de rua, as pessoas privadas de liberdade, os deficientes, os idosos, as mulheres, sejam vítimas de tortura, racismo, homofobia ou xenofobia, todas as lutas e pautas encontram vozes dentro da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

#### *2.4 A coleta de dados pela DPGE*

Conforme exposto, a atuação da Defensoria adotou formulários padronizados que permitiram a quantificação e qualificação das denúncias de tortura praticada no momento da prisão em flagrante. Através disso foi criada uma ampla base de dados de forma inédita. Em pesquisa realizada pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>43</sup> foram apuradas 931 denúncias durante os 10 primeiros meses da Pasta de Combate à Tortura. Analisando o perfil das vítimas de agressões físicas ou psicológicas por parte de agentes policiais, o estudo mostrou que a maioria absoluta são pessoas pretas e pardas com baixo grau de escolaridade, conforme os gráficos das figuras 1 e 2.

---

<sup>43</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ**. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019

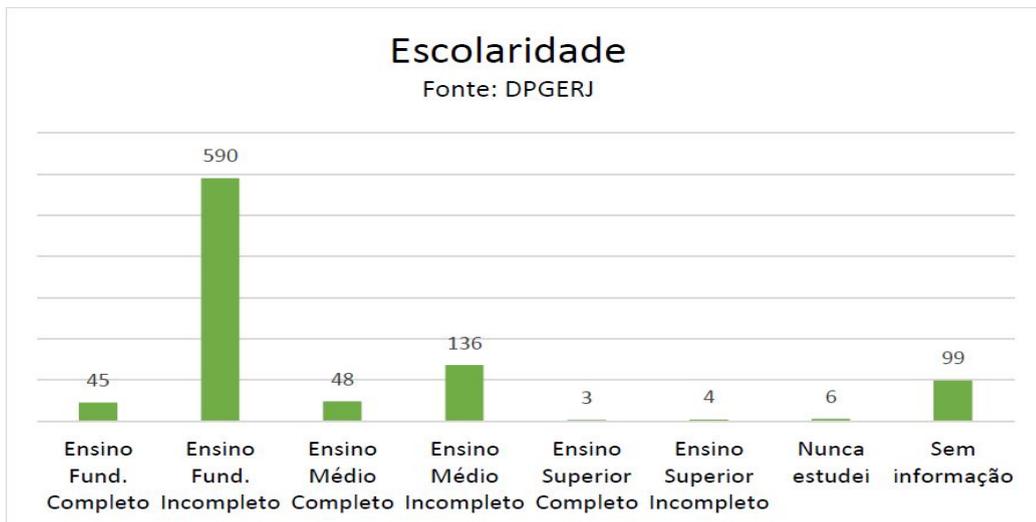


Figura 1: Escolaridade das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante no Estado do RJ

Além disso, apesar da maioria das denúncias cadastradas não conterem a lotação do policial agressor, aquelas que continham essa especificação mostraram que o 12º BPM, de Niterói, é o Batalhão com maior número de denúncias. Logo após vem o 20º e o 25º BPM, de Mesquita e Cabo Frio, respectivamente. Entre as denúncias, em 93 casos o Defensor comunicante adotou medidas emergenciais para garantir a integridade física da vítima, sendo mais comum a impetração de *Habeas Corpus*, em 65 deles. As vítimas são homens em 97% dos casos.

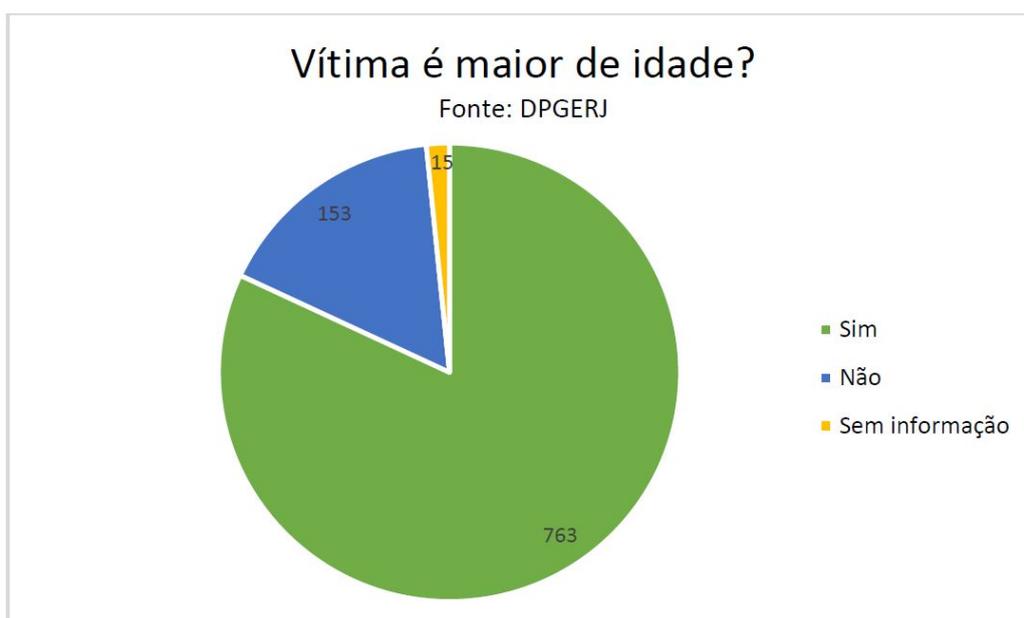


Figura 2: Idade das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante no Estado do RJ (Fonte: DPERJ)

De acordo com o levantamento, dentre os maiores de idade (que são a maioria absoluta), dois terços têm até 29 anos, ou seja, são considerados jovens<sup>44</sup>. Dentre os que informaram seus endereços de residência, apenas 5% são moradores da Zona Sul do Rio de Janeiro, região com maior IDH da Capital. Assim mesmo, as localidades indicadas são comunidades como a Rocinha, Cantagalo, Chapéu Mangueira e Tabajaras. A maioria das denúncias é de vítimas do interior do Estado, em segundo lugar estão os moradores da Zona Norte.

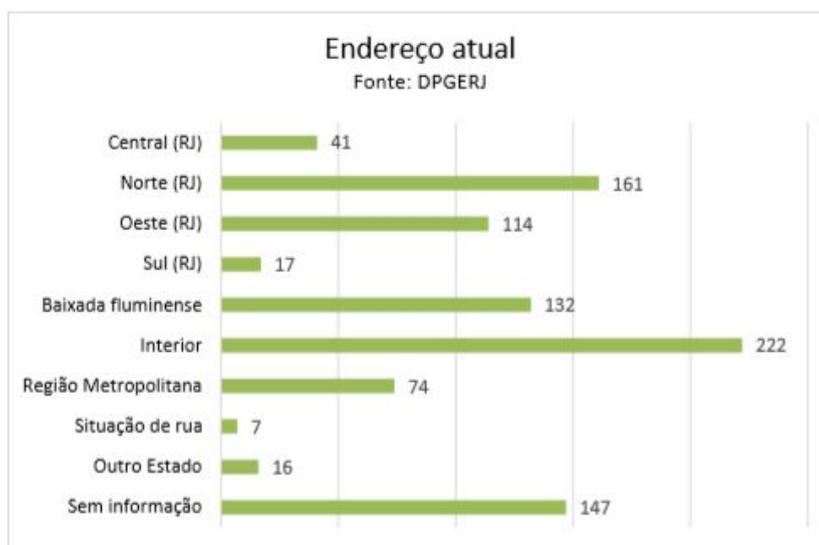


Figura 3: Endereço das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante no Estado do RJ (Fonte: DPERJ)

A pesquisa apurou que dentre as denúncias de tortura por parte de agentes do Estado, 82,6% das vítimas são pretos e pardos. Demonstrando empiricamente, dessa forma, o gritante racismo institucional. No tocante à escolaridade, 76% cursaram somente até o Ensino Fundamental, ou seja, 635 vítimas. Dessas, apenas 45 chegaram a, de fato, concluir o Fundamental.

Já quanto à atividade profissional, 82% afirmaram que a exercem. Embora não haja especificação das profissões na base de dados, no cotidiano da Pasta é possível perceber o padrão de subempregos autônomos, principalmente vendedor ambulante, camelô e ajudante de obras, que provavelmente consistem na maioria das respostas entre aqueles que respondem, embora seja mera especulação.

<sup>44</sup> Lei 12.852 de 2013 (Estatuto da Juventude).

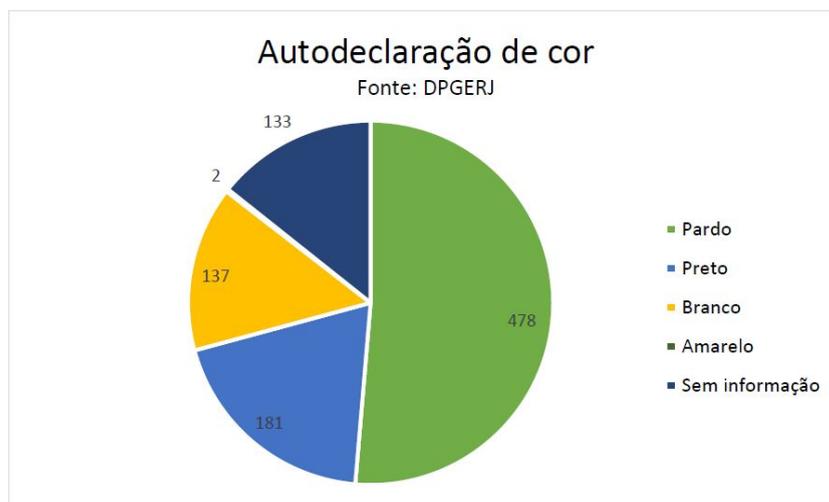


Figura 4: Cor das vítimas de tortura durante a prisão em flagrante no Estado do RJ (Fonte: DPERJ)

Quando passamos à análise das agressões, 82% dos casos com informação afirmaram que podem identificar a Polícia Militar. Entretanto, também há registro de agressão por parte de agentes penitenciários e do DEGASE, de “operações Bairro Presente”, de agentes do Exército, Guarda Municipal, Polícia Civil (liderando após a Militar, com 60 denúncias) e PRF. Quanto ao tipo de agressão, pode ser dos mais variados. Entre agressões físicas e psicológicas, que também constituem parte relevante das denúncias, existe um registro inclusive de copo de água no rosto e destruição da casa e de óculos da vítima.

Estas pequenas “excentricidades” não devem ser enxergadas por sua baixa lesividade, mas por seu requinte de crueldade. Destruir a moradia e os óculos de alguém que provavelmente não tem recursos financeiros, assim como humilhar um indivíduo jogando-lhe um copo d’água no rosto são violências psicológicas sem tamanho. No mais, as agressões mais reportadas são aquelas que efetivamente infligem dor e sofrimento à pessoa que está, via de regra, já algemada ou sob controle. O mais comum são os chutes e socos, seguido dos tapas na cara (que também costumam ter um caráter especialmente humilhante e voltando para a desmoralização). Além disso, 70 pessoas denunciaram ter sido vítimas de sufocamento com saco plástico na cabeça.

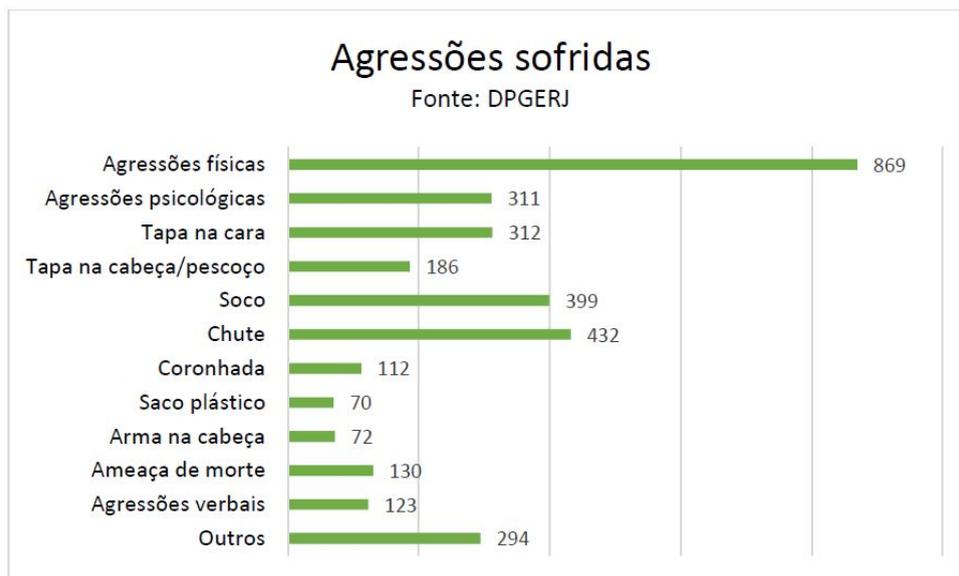


Figura 5: Tipos de agressões sofridas durante a prisão em flagrante no Estado do RJ (Fonte: DPERJ).

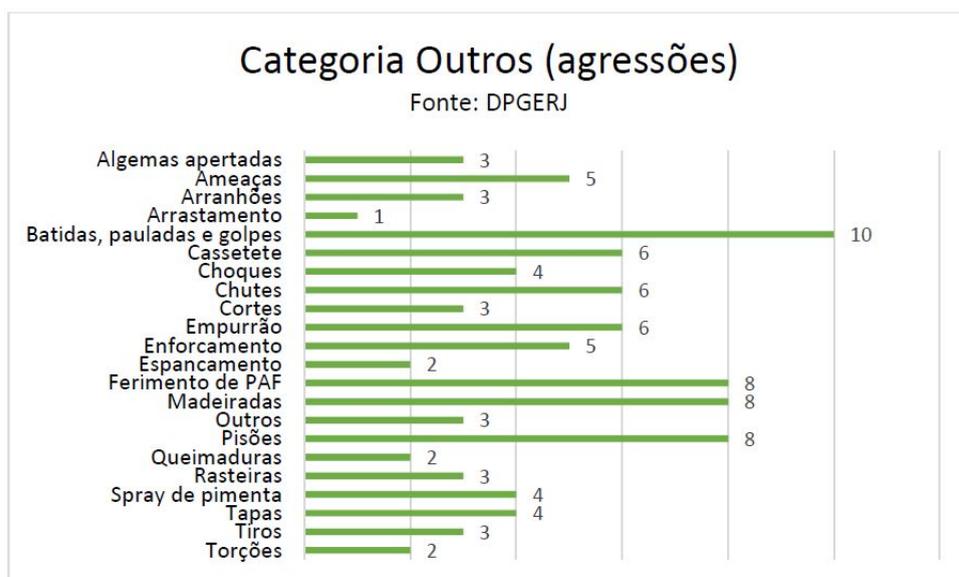


Figura 6: Outras agressões sofridas durante a prisão em flagrante no Estado do RJ (Fonte: DPERJ).

Se analisarmos atentamente os relatos que não se enquadram nas categorias “mais comuns” de tortura, as práticas categorizadas como “outros” no banco de dados se parecem cada vez mais distantes de atitudes que deveriam ser tomadas por agentes do Estado. Na verdade são diametralmente opostas. Se o agente tem o dever de servir e proteger a população, sendo inclusive pago por ela, como é possível que seja capaz de tamanha crueldade? As vítimas relatam ter sido agredidas com pauladas, golpes, choques, enforcamento, tiros, madeiradas, coronhadas, arranhões, pisões e até houve um relato de

uma vítima que foi arrastada<sup>45</sup>. A maioria absoluta das agressões se deram no local do fato (760), mas algumas foram em mais de um lugar, havendo também registro de 36 agressões dentro de Delegacias, 19 em Unidades Prisionais e 14 dentro de viaturas das Polícias Civil e Militar, sendo que 13 foram da última.

Dentre os casos informados, 96% afirmaram que estavam denunciando pela primeira vez, enquanto outras 11 pessoas já haviam denunciado anteriormente em lugares como o Disque Direitos Humanos, Ministério Público, Juízo, Diretor do presídio e Comissão de Direitos Humanos da ALERJ. Esses dados demonstram o nítido potencial da Defensoria para fazer a ponte entre essa população que antes era despercebida e mostrar ao governo, às autoridades e ao sistema judiciário, a ainda atual e alarmante incidência da prática de tortura. Essa ponte é especialmente quando se trata da tortura no momento da prisão em flagrante. Essas agressões são tão recorrentes no cotidiano policial, tão entranhadas nas práticas e tão socialmente aceitas, que eram praticamente impossíveis de quantificar, sendo assim subnotificadas.

## *2.5 O Mecanismo da ALERJ*

Criado pela Lei Estadual nº 5.778 de 2010, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro - MEPCT/RJ, deu início às suas atividades em 2011, após a nomeação de seus membros pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. O Estado, então, se consagrou pioneiro no país ao implementar um Mecanismo Preventivo nos termos das convenções internacionais, do Plano de Ações de Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil (2006)<sup>46</sup>, e do Plano Nacional de Direitos Humanos III, (PNDH 3) da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (2008)<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Que nos remete ao caso de Cláudia Silva Ferreira, que foi arrastada e morta em 2014 por uma viatura da PMERJ. Após ser baleada quando foi na padaria comprar pão, os Policiais Militares a colocaram no porta-malas do carro para transporte ao Hospital. A mala, porém, se abriu e Cláudia caiu e ficou presa pela sua blusa ao carro, sendo arrastada no asfalto por cerca de 350 metros.

<sup>46</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Plano de Ações de Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/prevencao-e-combate-a-tortura/2006-paipct.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto Presidencial nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

O órgão, vinculado à ALERJ, é responsável por monitorar a situação das pessoas privadas de liberdade com objetivo de prevenir a prática de tortura dentro das instituições prisionais, nelas se englobando qualquer tipo de estabelecimento que prive a liberdade de alguém. A Lei institui que isso deve ser feito através da articulação colaborativa com outras esferas de governo e de poder, principalmente com órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos humanos. Essa última parte é importante uma vez que dá respaldo à Defensoria Pública para somar esforços nessa atuação, inclusive concedendo-lhe uma posição dentro do Mecanismo.

Para esse trabalho preventivo, o Mecanismo tem um amplo escopo de atuação garantido pelo artigo 8º da Lei Estadual nº 5.778 de 2010. Por exemplo: planejar, realizar e conduzir visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, que podem incluir integrantes da sociedade civil, peritos e especialistas para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos considerados válidos para instruir o respectivo processo. Além disso, caso constatados indícios da prática de tortura, aos seus membros compete também requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, entre diversas outras formas de atuação.

No que tange efetivamente às atividades exercidas, segundo o relatório anual de 2018<sup>48</sup>, o MEPCT/RJ realizou importantes articulações ao participar de atividades de fomento e disseminação de ideias e práticas para a prevenção e combate à tortura, participando, por exemplo, de Seminários, Audiências Públicas, Jornadas Acadêmicas e Cursos. Além disso, foi responsável pela “capacitação de seus membros e de outros profissionais como agentes de segurança e penitenciários”<sup>49</sup>. Também teve destacada atuação no legislativo e em organismos internacionais assim como em Grupos de Trabalho ligados ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Nota-se, portanto, que o Mecanismo possui uma entrada institucional no sistema penitenciário, possivelmente mais eficaz no combate legislativo à tortura, sobretudo dentro dos presídios. Sua capacidade contributiva no processo de elaboração de políticas públicas

---

<sup>48</sup> RIO DE JANEIRO. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2018** - **MEPCT/RJ**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1\\_G9nlwTW89hBzRnzoh9Zhleu6JcuxzF\\_/view](https://drive.google.com/file/d/1_G9nlwTW89hBzRnzoh9Zhleu6JcuxzF_/view). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>49</sup> idem, p. 92.

pode ser um instrumento crucial. Além da prerrogativa para inspecionar espaços normalmente pouco acessíveis e por isso mesmo, propícios à violações de direitos humanos, pode atuar no sentido de unir os dados elaborados com suas visitas técnicas e apurações à efetiva criação de leis. Dessa forma, poderiam ser editadas leis voltadas para sanar a tortura psicológica e física à qual as pessoas privadas de liberdade são submetidas.

## 2.6 As outras instituições

Acompanhando de perto<sup>50</sup> a rotina da Pasta de Prevenção e Combate à Tortura, não é difícil quantificar em números a atuação (ou ausência) das outras instituições. Há que se concordar que a preocupação com a tortura, ou ao menos com os mecanismos responsáveis por garantir sua prevenção e combate, não é exclusiva da DPERJ ou do MEPCT/RJ. Recentemente, o Ministério Público Federal (MPF) do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União (DPU) do Rio de Janeiro precisaram garantir em juízo<sup>51</sup> a continuidade do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Em Decreto<sup>52</sup> cujos efeitos foram posteriormente suspensos pela 6ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro<sup>53</sup>, o Presidente da República, no que pareceu ser uma tentativa de implosão do Mecanismo, extinguiu onze cargos antes garantidos por lei. Os peritos nomeados pelos Presidentes anteriores seriam todos exonerados e os cargos reconduzidos à coordenação do Ministério da Economia.

Ainda que a atuação de ambas tenha se mostrado eficaz e reativa, é mais no sentido de evitar o retrocesso e garantir a legalidade do que de realmente combater e prevenir a tortura. Considerando o recorte da tortura no Estado do Rio de Janeiro, na busca pelo sítios eletrônicos institucionais não há informações sobre práticas ou atuações que se destaquem.

---

<sup>50</sup> Estágio forense no ano de 2019.

<sup>51</sup> Justiça suspende decreto que extinguiu cargos do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura. **Ministério Público Federal**. 12 ago. 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/justica-suspende-decreto-que-extinguiu-cargos-d-o-mecanismo-nacional-de-combate-a-tortura>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>52</sup> BRASIL. **Decreto Presidencial nº 9.831/19, de 10 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>53</sup> Ação Civil Pública nº 5039174-92.2019.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Seja na denúncia ou na busca pela prevenção e conscientização, não foram localizadas informações consistentes por parte da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal<sup>54</sup> em atuação no Estado.

Para que seja um estudo honesto da atuação das instituições é necessário ter em mente que as recentes mudanças institucionais da Defensoria desencadearam novas perspectivas sobre as quais antes pouco se falava. Ao quantificar as denúncias de tortura no momento da prisão em flagrante, a instituição permitiu a contabilização da truculência policial que antes somente era contabilizada quando atingia seu trágico ápice: as mortes em confrontos ou seus casos realmente extremos, que ainda assim tendem a não ir adiante. Assim, há pouco mais de um ano que vem sendo comprovado empiricamente que a maior fonte de violência e manutenção do racismo institucional pode ser através da prática cotidiana de tortura, ameaça, intimidação e implantação de provas forjadas. Isso porque não podemos contabilizar, por ora, as abordagens truculentas e arbitrárias à pessoas negras, uma forma de tortura psicológica e de perseguição racial.

Se antes as denúncias pareciam vir majoritariamente de dentro do sistema carcerário, agora elas também vêm massivamente da prisões por parte da Polícia Militar. O Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), órgão responsável pelo controle externo da atividade da Polícia Militar do Rio de Janeiro (responsável pela maioria absoluta dos casos de agressões e execuções), não parece estar engajado em reverter o quadro de violência institucionalizada. Há um aparente descaso com relação aos relatos enviados diariamente para Assessoria de Direitos Humanos e para a Promotoria junto à Auditoria da Justiça Militar, ambos do MP. A primeira ao menos acusa recebimento, ainda que nunca tenha chegado nenhum esclarecimento ou informação sobre andamento de procedimento interno. A Promotoria, ainda que não haja estudo contabilizando efetivamente, não respondeu mais do que 5 ofícios desde a criação da Pasta pelo NUDEDH, sendo pelo menos dois para informar que não eram de sua competência e um afirmando que não haveriam indícios suficientes da materialidade.

---

<sup>54</sup> Existe na estrutura do MPF o Grupo de Controle Externo de Atividade Policial. Entretanto não há relatórios ou maiores informações sobre sua atuação. Informação disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/atuacao/controle-externo-da-atividade-policial>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Apesar desta percepção, matéria jornalística de agosto de 2019<sup>55</sup>, dá conta de que, na verdade, o MPRJ considera que a implementação das Audiências de Custódia, no ano de 2018, foi um fator determinante para a queda nos casos de tortura. Através do levantamento de dados relativos às Audiências<sup>56</sup>, o MP notou que houve uma diminuição de casos e o associou à apresentação imediata do detido ao Juiz, diminuindo o tempo sob custódia das autoridades policiais.

Os dados notificados pelo MP são aqueles em que o Promotor considerou presentes os indícios de tortura durante a Audiência de Custódia. Esse levantamento, entretanto, é praticamente um terço menor se comparado ao da Defensoria Pública<sup>57</sup>. Além disso, não há registros sobre adoção de medidas posteriores, andamento de eventuais Inquéritos ou posicionamento por parte do órgão no tocante à apuração das denúncias. Há, em sua estrutura, pelo menos dois órgãos que podem agir diante das notícias (Promotoria junto à Auditoria da Justiça Militar e Assessoria de Direitos Humanos), entretanto, desconsiderando-se essa recente notícia veiculada em mídia, o perfil institucional é o de se manter silente sobre o tema. É o que mostra, ao menos, o cotidiano da Pasta de Combate à Tortura, que raramente recebe respostas, bem como as matérias publicadas pelo aparato midiático e pelas próprias instituições.

---

<sup>55</sup>MPRJ constata que a apresentação de presos em audiências de custódia reduz casos de tortura. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 17 ago. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/mpj-constata-que-apresentacao-de-presos-em-audiencias-de-custodia-r-eduz-casos-de-tortura-23883663>. Acesso em: 01 dez. 2019

<sup>56</sup>Disponível em: [https://public.tableau.com/profile/cenpe3495#!/vizhome/VisualizaoCentraisdeCustdia\\_15629649473940/Panorama?publish=yes](https://public.tableau.com/profile/cenpe3495#!/vizhome/VisualizaoCentraisdeCustdia_15629649473940/Panorama?publish=yes). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>57</sup> Entre agosto de 2018 a maio de 2019 da DP apurou pelo menos 931 denúncias. O MP, considerando um mês a menos, apurou 640. Vide relatório sobre o “Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ.”

① Casos de tortura e/ou maus tratos

	Benfica	Campos dos Goytacazes	Volta Redonda
Jan/ 2018	197		
Feb/ 2018	114		
Mar/ 2018	164		
Apr/ 2018	137		
May/ 2018	110		
Jun/ 2018	99		
Jul/ 2018	52		
Aug/ 2018	82		
Sep/ 2018	82		
Oct/ 2018	37		
Nov/ 2018	103		
Dec/ 2018	48		
Jan/ 2019	67	17	12
Feb/ 2019	5	30	2
Mar/ 2019	48	26	19
Apr/ 2019	36	21	5

Figura 7: Denúncias de tortura em Audiência de Custódia. (Fonte: MPRJ).

Passado esse ponto, o Ministério Público do Rio de Janeiro tem razão ao exaltar as Audiências de Custódia. A rapidez com que os detidos são apresentados em juízo, muitas vezes ainda com lesões visíveis, também possibilitou a mudança de posição da Defensoria, que agora se atenta muito mais ao registro em ata da denúncia de tortura. Independentemente do motivo (apresentação mais rápida em juízo ou pressão dos Defensores) o próprio Tribunal de Justiça vem se posicionando em Audiência de Custódia sobre os relatos de agressão. A Defensoria apurou<sup>58</sup> que as medidas mais comuns determinadas pelos juízes em resposta às denúncias são: extração e envio de cópias e/ou expedição de ofício aos órgãos competentes para apurar eventuais agressões praticadas; realização de Exame de Integridade Física ou Autos de Exame de Corpo de Delito - AECD, bem como juntada do mesmo aos autos; e realização de atendimento médico, dentre outras.

Em geral, o órgão com atribuição para apuração das ocorrências é a Promotoria de Investigação Penal (PIP) junto à Auditoria Militar. É dele a atribuição para atuar em inquéritos policiais ainda não distribuídos ao juízo criminal, exercendo o controle externo da atividade policial. Dentro os processos judiciais apurados, também há casos de envio à Auditoria Militar, Auditoria Militar da União, Promotoria junto à Justiça Militar da União, Promotoria da Auditoria Militar e Corregedoria Geral Unificada. Em muitos casos esse envio

<sup>58</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ**. 2019. p. 20. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

de ofícios às autoridades competentes também é indeferido em um primeiro momento, ficando condicionado à realização de Exame de Integridade Física que comprove as lesões.

As agressões sofridas não são consideradas para relaxar a prisão ou conceder a liberdade provisória. Os dados mostram que dentre as vítimas de tortura ou maus tratos durante a prisão em flagrante, em 84% ela foi convertida em preventiva e em apenas um caso houve relaxamento que se referiu à agressão sofrida. Sendo que esse relaxamento se baseou, também, na ausência de indícios de materialidade e no lapso temporal que descaracterizou a situação de flagrância<sup>59</sup>.

### **CAPÍTULO 3: A TORTURA NOS DIAS ATUAIS**

#### *3.1. A intervenção Militar no Estado do Rio de Janeiro*

Após os jornais noticiarem um carnaval violento marcado por arrastões e três policiais mortos em 2018<sup>60</sup>, a militarização das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro chegou ao seu ápice. Poucos dias após o fim da data celebrativa, o Governo Federal decretou<sup>61</sup> intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. A medida, apesar de prevista constitucionalmente, foi a primeira desde o fim da Ditadura Militar. Autorizada pelo então presidente da República, Michel Temer, tinha como objetivo estabilizar a segurança pública no Estado. Como interventor foi designado um general do Exército que passou a ter comando direto sobre as polícias estaduais e sobre a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. O Decreto que possui um único parágrafo mencionando o objetivo, vejamos:

Art. 1º. Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

---

<sup>59</sup> Idem, p. 24.

<sup>60</sup> Carnaval no Rio é marcado por um arrastão de violência. **Jornal O globo**. Rio de Janeiro, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/carnaval-no-rio-marcado-por-um-arrastao-de-violencia-22392812>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto Federal nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacao-original-154875-pe.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

§ 2º. O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

(Decreto Federal nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018)

Em 03 de agosto de 2018, quatro meses antes do prazo previsto para o fim, foi publicada a Lei nº 13.700 de 2018<sup>62</sup>, que abriu crédito extraordinário em favor da Presidência da República. Esse crédito, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), seria destinado à intervenção. O Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro fez um balanço<sup>63</sup> que apurou que, durante os meses de duração, os roubos diminuíram em média 7% em relação ao mesmo período do ano passado. Os homicídios diminuíram 6% e o roubo de cargas, que era a prioridade do comando, diminuíram 20%. De acordo com o Instituto, “em contrapartida, as mortes por intervenção de agentes do Estado atingiram o patamar mais alto da série histórica<sup>64</sup>, representando 23% do Indicador de Letalidade Violenta<sup>65</sup> em 2018”<sup>66</sup>. Em outras palavras, o Estado foi responsável por quase ¼ das mortes violentas em 2018.

Em reação às graves violações perpetradas pelos militares e com o objetivo de dar visibilidade jurídica às vítimas, foi criado o projeto Circuito de Favelas por Direitos, no âmbito da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O objetivo foi elaborar um relatório com o saldo da intervenção baseado na perspectiva dos moradores das comunidades. Para isso, a iniciativa contou com a parceria de outras instituições<sup>67</sup> e de uma rede de ativistas moradores das favelas, que possibilitaram a articulação de diversas esferas de proteção aos Direitos Humanos. Através de visitas e do contato direto com moradores, foram coletadas centenas de relatos de abusos, arbitrariedades e violências

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº 13.700, de 2 de agosto de 2018**. Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para os fins que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13700.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13700.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>63</sup> INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Segurança pública em números 2018**. Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2018. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/SegurancaEmNumeros2018.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>64</sup> Aferição começou em 2003.

<sup>65</sup> correspondente à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e morte por intervenção de agente do Estado.

<sup>66</sup> Idem, p. 4.

<sup>67</sup> Com a Defensoria Pública da União, Assessoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Direitos Humanos do Rio de Janeiro e ONGs.

cometidas por agentes do Exército durante a intervenção. Quanto à decretação da intervenção, cabe trazer questionamentos trazidos pelo relatório do Circuito:

Uma medida com tamanho vulto administrativo, institucional e financeiro com prazo de duração de aproximadamente 300 dias? Dotar de caráter militar um ato delegado do presidente da República de assumir provisoriamente um estado membro em regime de exceção? Ou ainda uma medida das mais drásticas previstas na institucionalidade democrática - que, por exemplo, interrompe o funcionamento pleno do Congresso Nacional sendo - curiosamente - anunciadas em tom celebrativo entre interventor e interventado? O que significava este conjunto de elementos reunidos?

(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos de 2018**. p. 10. Disponível em: [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio\\_Final\\_Circuito\\_de\\_Favelas\\_por\\_Direitos\\_v9.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.)

Com esses questionamentos em mente, o relatório<sup>68</sup> reúne mais de 400 relatos de vítimas de violações por parte das Forças Armadas e faz um levantamento de pelo menos 30 diferentes delitos cometidos pelos agentes. Os relatos foram divididos e classificados de acordo com as informações dadas pelas próprias vítimas. Essa “categorização atende fundamentalmente aos desejos expressos na fala e percepção dos moradores por conta das violações sofridas”<sup>69</sup>. Assim, as denúncias foram divididas em cinco blocos de vários tipos de violações recorrentes (conforme a figura abaixo). Os quatro primeiros blocos - violação em domicílio, abordagem, letalidade provocada pelo Estado e Operação Policial - são relativos a ações diretas dos agentes estatais. O último bloco - Impactos - são violações decorrentes das violações, ou seja, resultados indiretamente alcançados através das práticas dos quatro primeiros blocos.

---

<sup>68</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos de 2018**. p. 106. <Disponível em: [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio\\_Final\\_Circuito\\_de\\_Favelas\\_por\\_Direitos\\_v9.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf)>

<sup>69</sup> idem, p. 34.

O primeiro grupo, que abrange as denúncias de violação de domicílio, engloba diferentes tipos práticas. Ele abrange a invasão e/ou ocupação estratégica da casa de moradores<sup>70</sup>, bem como os diversos tipos de violências sexuais cometidas contra mulheres (estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação e assédio sexual)<sup>72</sup>. No âmbito patrimonial, este primeiro bloco também contou com diversas denúncias de dano ao patrimônio das residências, inclusive sendo registrados furtos, roubos, consumo e avaria de alimentos. No tocante às abordagens, além da usual truculência e arbitrariedade, inclusive contra crianças, houve relatos de extorsão, ameaças, agressões e até consumo de drogas por parte de agentes. No terceiro bloco, que se refere à letalidade provocada pelo Estado, estão as denúncias de impedimento de prestação de socorro, alteração de cena, execuções e chacinas.<sup>73</sup>

Segundo os relatos recebidos, durante as operações policiais foram comuns disparos a esmo, agentes descaracterizados, interrupções de eventos e festividades e operações em horário de entrada e saída escolares. Além disso, houve várias denúncias de destruição de veículos e bens em público, utilização de aeronave e drones e prisões em flagrante forjadas. Por fim, como consequência de toda essa violência, várias lideranças e ativistas locais foram perseguidos por denunciar as violações, bem como egressos do sistema penitenciário. Muitas vítimas relataram restrição à sua circulação, suspensão de serviços públicos, traumas e psicológicos e até a incitação de guerra entre facções rivais<sup>74</sup>.

O Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica<sup>75</sup>, ao analisar juridicamente as violações, destaca em suas linhas introdutórias que já existe uma política de militarização do território desde a política pacificação das comunidades. Assim, já faz parte do cotidiano “o uso de armamentos de guerra (armas pesadas, tanques, caveirões e drones) e estratégias militares de combate (troia, mapeamento da área por drones, fichamento das pessoas, invasão e destruição do domicílio, execuções em massa)”, bem como “a naturalização da presença de agentes de segurança armados”. Da mesma forma,

---

<sup>70</sup> Técnica conhecida como “Troia”.

<sup>71</sup> PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Núcleo de Direitos Humanos. **Análise jurídica das violações**. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos de 2018**. p. 107. <Disponível em: [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio\\_Final\\_Circuito\\_de\\_Favelas\\_por\\_Direitos\\_v9.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf)>

<sup>72</sup> idem, p. 110 e 111.

<sup>73</sup> idem, p. 36.

<sup>74</sup> idem, p. 36.

<sup>75</sup> idem, p. 106.

também faz parte do cotidiano que os “inimigos” abatidos nesta guerra são negros e moram nas favelas<sup>76</sup>.

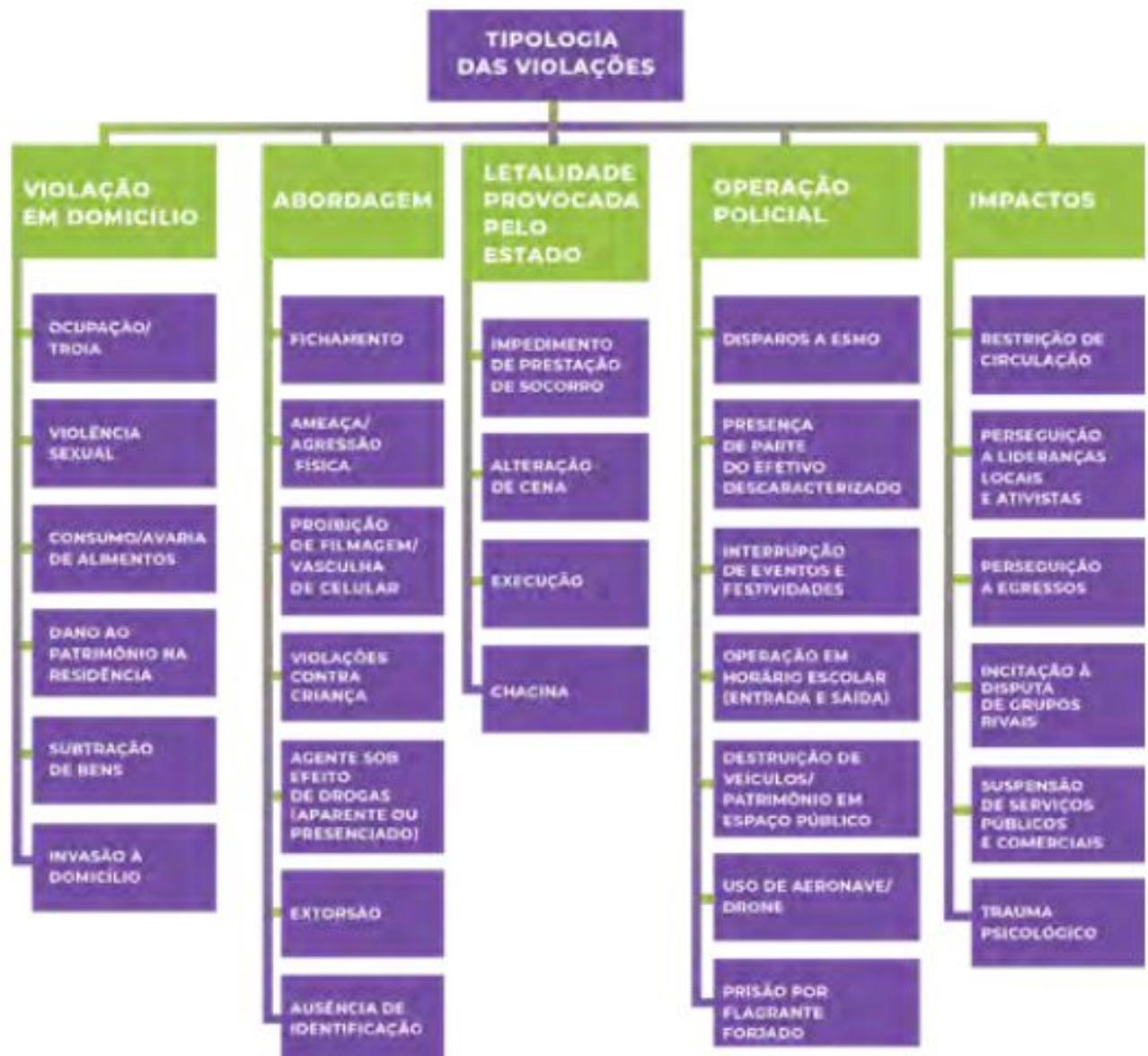


Figura 8: Tipologia das violações perpetradas pelos agentes estatais durante a Intervenção Militar no Estado do Rio de Janeiro (Fonte: Circuito de Favelas por Direitos. Relatório 2018. p. 36. DPERJ)

Após a categorização dos relatos recebidos, o Circuito faz uma importante “linha do tempo da intervenção”, com base principalmente em notícias midiáticas. Essa linha do tempo compreende o período entre fevereiro e dezembro de 2018, quando o Estado esteve sob intervenção. Já nos primeiros dias de março do mesmo ano, um idoso foi morto após

<sup>76</sup> idem, p.106.

Operação na Vila Kennedy, vítima de uma bala perdida na cabeça<sup>77</sup>. Alguns dias depois, um jovem foi atingido quando saía da igreja com a namorada no Jacarezinho, os Policiais Militares, que segundo testemunhas foram autores dos disparos, fugiram do local sem prestar socorro<sup>78</sup>. Dois dias após a vereadora Marielle Franco e seu motorista Anderson Gomes serem executados a tiros<sup>79</sup>, um bebê de dois anos foi assassinado durante um tiroteio no Complexo do Alemão<sup>80</sup>.

A linha do tempo se mantém violentamente extensa e repetitiva. Nos dez meses de intervenção, foram 711 operações em 296 áreas, focalizando principalmente as favelas da capital<sup>81</sup>. Em relação aos tiroteios e disparos de arma de fogo, foi observado um aumento de 56% em relação ao mesmo período do ano anterior. O mês recordista foi agosto de 2018, com 1.013 casos reportados, sendo esse também o mês com maior número de operações e de casos de balas perdidas registradas no ano<sup>82</sup>. Houve inclusive notícia de navios de guerra utilizados em operações nessa mesma época<sup>83</sup>.

Apesar dos números, o fim da intervenção foi marcado com uma cerimônia comemorativa. Na ocasião, o General Braga Netto e o Secretário de Segurança do Estado receberam a Medalha Tiradentes, mais alta condecoração da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro<sup>84</sup>. Como qualquer política pública, sobretudo de segurança, apesar da relutância

---

<sup>77</sup> Idoso morre vítima de bala perdida na cabeça durante tiroteio na Vila Kennedy. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/idoso-morre-vitima-de-bala-perdida-na-cabeca-durante-tiroteio-na-vila-kennedy-22457911>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>78</sup> Após sair da igreja, jovem é baleado e morto em avenida no Jacarezinho. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/apos-sair-da-igreja-jovem-baleado-morto-em-avenida-no-jacarezinho-22483185>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>79</sup> Vereadora do PSOL, Marielle Franco é morta a tiros na Região Central do Rio. **Jornal Globo.com**. Rio de Janeiro, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/carnaval-no-rio-marcado-por-um-arrastao-de-violencia-22392812>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>80</sup> Bebê e mulher morrem baleados em tiroteio no Complexo do Alemão. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bebe-mulher-morrem-baleados-em-tiroteio-no-complexo-do-alemao-22499676>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>81</sup> OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CES. **Intervenção Federal**: um modelo para não copiar (relatório final, fevereiro de 2019). p. 9. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/projeto/observatorio-da-intervencao/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>82</sup> idem. p. 11

<sup>83</sup> Militares usam navios de guerra em operação em favela à beira da baía de Guanabara. **UOL**. Rio de Janeiro, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/08/29/militares-combinam-acao-naval-e-terrestre.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>84</sup> Cerimônia marca fim da intervenção federal no RJ: 'Cumprimos a missão', diz general. **Globo.com**. Rio de Janeiro, 27 dez. 2018. Disponível em:

das autoridades em admitir seu fracasso, a repercussão midiática foi inevitável. Assim foi a narrativa da Revista Veja, em publicação do dia:

A intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, que entre avanços e retrocessos durou dez meses e se encerrou no fim de 2018, reserva um capítulo que em nada enobrecer a história do Exército. Em agosto passado, uma megaoperação que abrangeu os complexos do Alemão, da Penha e da Maré, na Zona Norte carioca, levou à cadeia 86 suspeitos em um intervalo de cinco dias — feito alardeado como grande vitória na queda de braço das forças militares com o crime incrustado na cidade. Mas depois das comemorações o enredo desandou.

(Tortura no quartel. **Revista Veja**. 08 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tortura-no-quartel/>. Acesso em: 01 dez. 2019)

### 3.3. O caso da Sala Vermelha

No dia 20 de agosto de 2018, às 05:00 horas da manhã, deu-se início, no Complexo da Penha, mega operação do Exército em conjunto com as Polícias Militar e Civil do Rio de Janeiro. Os focos eram os Complexos da Penha, do Alemão e Maré e teve a duração total de 4 dias. Durante esses dias, estima-se que 4.200 militares das Forças Armadas e 70 policiais civis adentraram as comunidades em busca de drogas e traficantes<sup>85</sup>. Não houve, ao menos que se tenha registro, um objetivo claro além da genérica “guerra ao crime organizado”.

Após a ação, onze pessoas detidas relataram ter sido submetidos a horas de tortura dentro do Quartel do Exército para onde foram levados após a prisão. Nas palavras da Revista Veja, “a barbárie, tocada por homens sem uniforme, ocorrera em uma certa “sala vermelha”

---

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/27/cerimonia-encerra-intervencao-federal-na-seguranca-do-rj.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>85</sup> Operação das forças de segurança na Maré, no Alemão e na Penha tem 1 militar e 5 suspeitos mortos. **Globo.com**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/20/operacao-das-forcas-de-seguranca-deixa-mortos-no-rio.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

do quartel”<sup>86</sup>. O fato foi e continua sendo amplamente divulgado nos meios jornalísticos<sup>87</sup>. As denúncias foram de que houve um “violento interrogatório” a base de socos, pontapés, pisões no rosto e nas orelhas, chicotadas com fios e choques elétricos por parte dos militares. Além disso, houve denúncias de madeiradas e ameaça de sufocamento com saco plástico, como forma de coagir as vítimas a dar informações sobre traficantes do Complexo da Penha<sup>88</sup>.

No dia 23 de agosto de 2018, três dias após o ocorrido, houve a primeira apresentação das vítimas em juízo, na Audiência de Custódia, momento em que denunciaram as torturas sofridas. De acordo com o Defensor Público presente no local, todos, sem exceção, ficaram estarecidos e chocados com o estado em que os detidos se encontravam<sup>89</sup>. A juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Dra. Amanda Azevedo Ribeiro Alves reconheceu em sua decisão que os detidos estavam machucados e foi enfática ao solicitar atendimento médico a uma das vítimas, ferida por bala. Afirmou também que os Exames de Corpo de Delito foram positivos, o que significa que os laudos médicos apontaram lesões:

“Os custodiados alegam agressão por parte dos oficiais do exército que efetuaram a prisão. OS CUSTODIADOS se apresentaram em audiência lesionados, com diversos ferimentos. Os custodiados fizeram exame de corpo de delito; Os exames de integridade física estão nos autos, cujo resultados foram positivos. (...) ressaltar que a conduta dos militares é totalmente reprovável e absurda, devendo ser investigados e punidos, caso haja comprovação do abuso de

---

<sup>86</sup> Tortura no quartel. **Revista Veja**. 08 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tortura-no-quartel/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>87</sup> Notícias veiculadas no sítio eletrônico de grandes veículos midiáticos. Disponíveis em: <https://oglobo.globo.com/rio/presos-denunciam-sessao-de-tortura-dentro-de-quartel-do-exercito-no-rio-23186698>;

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/10/26/presos-em-operacao-das-forcas-de-intervenc-ao-relatam-que-foram-torturados-em-quartel-do-exercito.ghtml>;

<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,presos-acusam-militares-de-tortura-no-rio-mas-exercito-nega,70002566643>. Acessos em: 28 nov. 2019.

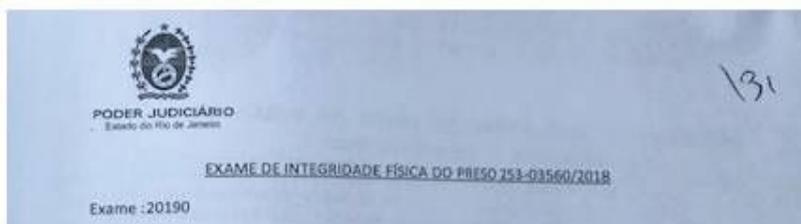
<sup>88</sup> Presos denunciam sessão de tortura dentro de quartel do Exército no Rio. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/presos-denunciam-sessao-de-tortura-dentro-de-quartel-do-exercito-no-rio-23186698>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>89</sup> Presos acusam militares de tortura no Rio, mas Exército nega. **Jornal Estadão**. Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,presos-acusam-militares-de-tortura-no-rio-mas-exercito-nega,70002566643>. Acesso em: 01 dez. 2019.

poder (...) Dessa forma, DETERMINO QUE AS CONDUTAS DOS OFICIAIS DO EXÉRCITO SEJAM APURADAS E PUNIDAS, CASO COMPROVADAS (...) Oficie-se ao DIRETOR DA SEAP para que providencie atendimento médico, com urgência, aos custodiados, em especial, ao custodiado XXX que se encontra ferido por disparo de arma de fogo, ressalto a necessidade de encaminhamento do custodiado XXX para o hospital penitenciário para que seja atendido por médico.”

(Ata da Audiência de Custódia. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0198272-05.2018.8.19.0001. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2018.001.162742-3>. Acesso em: 01 dez. 2019)

## O EXAME



• Há vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado? Sim



(Fonte: Jornal Extra<sup>90</sup>)

Em outubro de 2018, dois meses após da solicitação da Juíza da Justiça Comum para que fossem apuradas as condutas dos militares o Comando Militar do Leste, responsável pela Operação, foi procurado pelo Jornal Extra<sup>91</sup>. Em nota, o órgão afirmou que foi notificado mas que nenhum Inquérito Policial Militar (IPM) foi instaurado, uma vez que “seria

<sup>90</sup> Justiça manda Exército investigar acusações de tortura na Vila Militar do Rio. Jornal Extra. Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policial/justica-manda-exercito-investigar-acusacoes-de-tortura-na-vila-militar-do-rio-23185833.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>91</sup>Idem.

inadequada a instauração de um IPM para investigar alegações que não apresentem suporte probatório mínimo de verossimilhança”. Dias após a publicação desta notícia, conforme a Folha de São Paulo<sup>92</sup>, o Comando do Exército voltou atrás e resolveu investigar as denúncias de tortura. Os grandes veículos de notícia obtiveram acesso aos Exames de Integridade Física realizados tanto no momento da prisão por um oficial do exército, quando no momento da Audiência de Custódia pela médica civil. Segundo notícias jornalísticas:

“O que era evidente a olho nu passou aparentemente despercebido pelo escrutínio do médico do Exército encarregado de fazer o exame de integridade física dos detidos, um procedimento de praxe justamente para evitar tortura e maus-tratos. O tenente Renan Giroto considerou que seis dos oito jovens ou não tinham lesões “de interesse médico-legal” ou não exibiam machucado algum. Dois do grupo — não havia como negar, pois tinham sido baleados no confronto com os militares — exibiam “lesões graves”. O Inquérito Policial Militar (IPM) concluiu: tudo transcorreu normalmente, como esperado. Sem tortura.”

(Tortura no quartel. **Revista Veja**. 08 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/tortura-no-quartel/>. Acesso em: 01 dez. 2019.)

“A pedido do "Extra", o legista Leví Inimá de Miranda comparou os documentos com exames feitos ainda no quartel, no dia das prisões. Segundo ele, “há divergências”.

— Em mais de um caso, as agressões detectadas na audiência de custódia foram mais numerosas do que as detectadas no quartel — afirma o perito.”

Presos denunciam sessão de tortura dentro de quartel do Exército no Rio. **Jornal O Globo**. Rio de Janeiro, 26 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/presos-denunciam-sessao-de-tortura-dentro-de-quartel-do-exercito-no-rio-23186698>. Acesso em: 01 dez. 2019)

---

<sup>92</sup> Denúncias de torturas feitas por PMs e Exército no Rio serão investigadas. **Folha de S. Paulo**. 30 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/denuncias-de-torturas-feitas-por-pms-e-exercito-no-ri-o-serao-investigadas.shtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

O Exército, dentre outras diligências para realização do Inquérito, colheu novo depoimento das vítimas sobre o caso, cujo teor segundo elas foi alterado no momento da digitação. Jornais<sup>93</sup> dão conta de que as oitivas foram feitas sem a presença de advogado ou Defensor Público e de que não foi dada a opção dos presos de permanecerem em silêncio, direito garantido pela Constituição. Além disso, segundo uma vítima, um oficial teria dito para ele tomar cuidado com o que iria falar para não ter problemas. O Ministério Público Militar, responsável pelo controle externo do Exército, divulgou nota de esclarecimento sobre o caso em seu sítio eletrônico<sup>94</sup>. O parecer final do IPM, documento sigiloso, foi assim descrito na nota:

“ao longo da instrução probatória do IPM não se alcançou qualquer individualização das condutas dos supostos agressores e nem uma suficiente descrição do fato criminoso, assim como os exames médicos dos presos, acostados aos autos, atestam lesões incompatíveis com os tipos penais alegados. O encarregado do IPM escreve que ‘não enxerga na conduta dos militares os elementares integrativos do delito de tortura e maus tratos, tudo não passando da dinâmica de confronto entre supostos traficantes e militares do Exército Brasileiro, no estrito cumprimento de seus deveres constitucionais”.

(Grifos nossos. **Nota de Esclarecimento do Ministério Público Militar**, divulgada em seu sítio eletrônico no dia 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-ipm-que-apura-a-conduta-de-militares-na-operacao-furacao/>. Acesso em: 01 dez. 2019.)

---

<sup>93</sup> Jovens dizem a MPF-RJ que militares forjaram seus depoimentos sobre tortura. **UOL**. Rio de Janeiro, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/12/jovens-mpf-militares-tortura-depoimentos-forjados-rio.htm>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>94</sup> **Nota de Esclarecimento do Ministério Público Militar**, divulgada em seu sítio eletrônico no dia 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-ipm-que-apura-a-conduta-de-militares-na-operacao-furacao/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Em novembro de 2018, três meses após o ocorrido, o Ministério Público Federal determinou também a abertura de Inquérito Civil Público para apurar as denúncias de tortura<sup>95</sup>. As agressões físicas, se confirmadas, configuram improbidade administrativa e podem resultar na perda dos cargos daqueles agentes que tenham participado direta ou indiretamente. Este foi o único posicionamento público do MPF até o momento, não havendo mais informações sobre o atual andamento do Inquérito.

Essas aparentes medidas em resposta parecem servir apenas para acobertar e revestir com a “capa da legalidade” a violência e tortura como *modus operandi* institucionalizado. As investigações demoradas e/ou tendenciosas não permitem ou não querem permitir que haja um efetivo combate à tortura e aos tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos. Por outro lado, parece ser possível que a mídia e a sociedade civil acompanhem e pressionem as autoridades, como foi o caso com o Exército, que após a repercussão midiática voltou atrás na sua decisão de não investigar as denúncias de tortura. Assim mesmo, após a pressão foi instaurado um Inquérito aparentemente parcial e negligente.

### 3.4. As barreiras para a tipificação da tortura

A partir da análise do Caso da Sala Vermelha, é possível trazer uma luz a um desafio oculto do combate e da prevenção à tortura. Conforme GIUDICE DE ARGOLLO (2008, p. 219), a concordância institucional com a tortura pode ser atribuída essencialmente a dois fatores. O primeiro é a extrema largueza legislativa, que torna difícil - senão impossível - a tipificação de tortura. Em outras palavras, por não se tratar de crime próprio<sup>96</sup>, muitas vezes se confunde com outros delitos comuns, como lesão corporal, vias de fato, etc. Assim a punição é dificultada pelo fato de que, na letra da lei, ela não está atrelada a um agente público. Então, quando um representante do Estado comete uma agressão física ou psicológica com um cidadão sob sua custódia, teoricamente é punido por esses crimes comuns e não pela tortura.

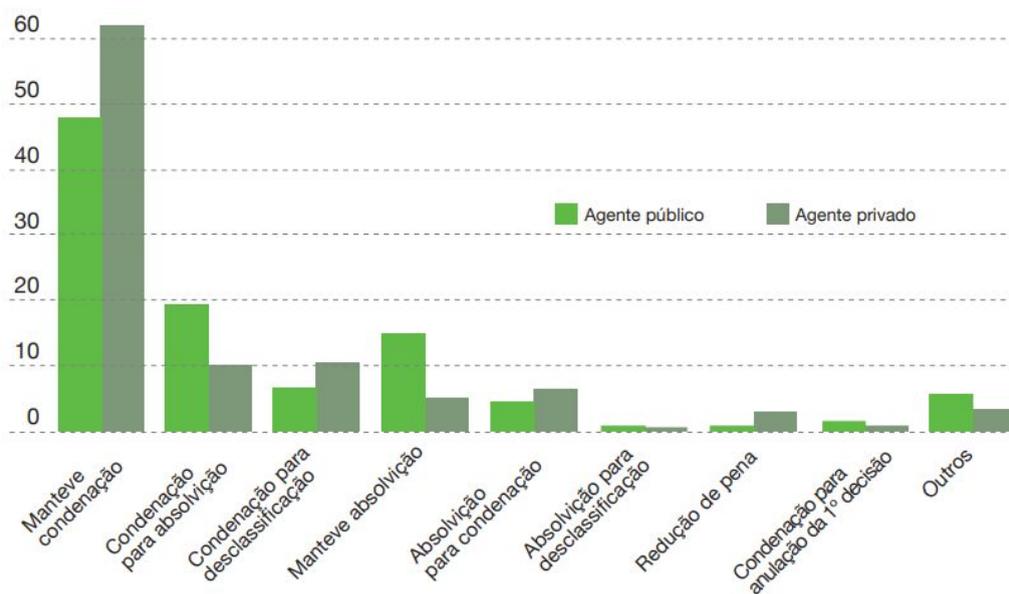
---

<sup>95</sup> MPF no RJ abre inquérito para apurar suposta tortura praticada por militares do Exército. **Globo.com**. Rio de Janeiro, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/30/mpf-no-rj-abre-inquerito-para-apurar-suposta-tortura-praticada-por-militares-do-exercito.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2019.

<sup>96</sup> Crime próprio é aquele que, pela lei, só pode ser cometido por um sujeito específico. Como exemplo temos o infanticídio (art. 123 do Código Penal), que só pode ser cometido pela mãe em estado puerperal. Se for cometido por qualquer outra pessoa, trata-se tão somente de um homicídio.

O que seria o segundo fator pode ser, inclusive, um desdobramento do primeiro. Para Giudice, há também uma leniência do sistema judiciário, que nos dez primeiros anos de vigência da Lei de Tortura somente julgou poucos acórdãos sobre o tema. Uma pesquisa posterior da ONG Conectas<sup>97</sup>, que pesquisou acórdãos sobre tortura entre os anos de 2005 e 2010, constatou que, de fato, poucos casos são julgados. Em todo o país, somente foram encontrados 455 acórdãos. Quanto ao teor dessas decisões analisadas, apurou-se que, quando os Desembargadores modificaram a sentença dos Juízes (conversão da decisão), os agentes públicos foram mais absolvidos do que os particulares. Nos casos onde as decisões não foram modificadas, o Tribunal manteve mais absolvições de agentes públicos, enquanto manteve mais condenações dos privados<sup>98</sup>. Com isso, os dados durante toda a análise sinalizam que o perfil do autor é uma variável significativa, ou seja, os índices variam de acordo com quem estava sendo acusado

**CONVERSÃO DA DECISÃO / PERFIL DO RÉU (%)**



Com esses dados em mente, foi possível tentar entender quais os desafios jurídicos para a aplicação da Lei de Tortura. Para isso, foram sistematizados os dois argumentos mais recorrentes nos casos onde o agente foi absolvido ou o crime foi alterado. A discussão

<sup>97</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Julgando a tortura**: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). SÃO PAULO, 2015. p. 26. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>. Acesso em: 26 nov. 2019.

<sup>98</sup> Idem, p. 52.

focava majoritariamente na (in)existência de provas sobre o dolo de torturar por parte do agente. Trata-se de “uma ‘prova diabólica’”<sup>99</sup>. Isso porque é necessário que seja provado que o agente teve intenção de causar intenso sofrimento físico e mental. Caso não haja provas indiscutíveis dessa intenção, o crime pode ser facilmente desclassificado para lesão corporal, maus-tratos ou abuso de autoridade<sup>100</sup>. Além disso, para muitos operadores do direito a tortura pressupõe graves e aparentes lesões físicas por ser cruel, de modo que é comum a desclassificação quando as lesões corporais atestadas são leves (JESUS, 2010).

Além disso, ainda segundo (JESUS, 2010), um outro grande obstáculo é a descredibilização da palavra da vítima, cujos depoimentos são desvalorizados e relativizados, sobretudo pelo estigma do indivíduo/adolescente infrator. “Em suma, a ausência de provas quanto aos elementos do tipo é um argumento frequentemente invocado pelos julgadores para afastar a responsabilidade criminal de agentes” (Pesquisa, p. 55). No caso da Sala Vermelha, não tivemos acesso ao parecer final do Inquérito realizado pelo Exército para apuração das denúncias de tortura. Entretanto, é possível extrair alguns entendimentos a partir Nota de Esclarecimento do Ministério Público Militar, que exemplificam a chamada “extrema largueza do tipo” e que vão na mesma direção das pesquisas e teorias. O Inquérito concluiu que não havia provas da materialidade e nem indícios suficientes de autoria relativos aos crimes de tortura e/ou maus tratos<sup>101</sup>. Para o Encarregado, não houve individualização da conduta, descrição suficiente do fato, exames médicos comprovando lesões compatíveis ou “elementos integrativos do delito na conduta dos agentes (...) tudo não passando da dinâmica de confronto entre supostos traficantes e os militares”.

Assim, o caso concreto mostra o que estudiosos já analisaram há anos. As denúncias foram relativizadas e descredibilizadas, uma vez que as vítimas eram moradores de favela presos em uma Operação “contra o tráfico”. Os laudos médicos foram analisados de maneira tendenciosa e discricionária para atestar lesões incompatíveis, ainda que haja diversas fotos das vítimas muito machucadas. Por fim, não enxergaram na ação dos agentes a vontade de torturar, de causar intenso sofrimento físico ou mental. Não enxergaram o dolo, que é um elemento essencial para a análise da conduta dos agentes. Sem a vontade de torturar não há crime de tortura.

---

<sup>99</sup> Idem, p. 54.

<sup>100</sup> Idem.

<sup>101</sup> **Nota de Esclarecimento do Ministério Público Militar**, divulgada em seu sítio eletrônico no dia 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/nota-de-esclarecimento-ipm-que-apura-a-conduta-de-militares-na-operacao-fu-racao/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

Além desse grave empecilho, alguns autores sustentam que a expressão “intenso sofrimento” tem uma conotação subjetiva, ou seja, é variável de acordo com cada um. Torna-se então um grande desafio comprovar que ele de fato existiu. Como expõe algumas autoras durante a análise de Acórdãos dos Tribunais de Justiça Brasileiros<sup>102</sup>, “a interpretação sobre o quantum de dor é necessário infligir para que a conduta seja considerada tortura acaba, muitas vezes, por recair em uma banalização da violência.” Assim, a empatia do magistrado frente ao sofrimento, de modo a entendê-lo como intenso, pode variar de acordo com suas próprias crenças. Pode, inclusive, variar de acordo com quem está denunciando a tortura. Como expõe Maria Gorete Marques de Jesus:

A nossa cultura jurídica atribui especial valor ao depoimento da vítima quando se trata de pessoas consideradas ‘idôneas’ ou com considerável condição social. Neste último caso, normalmente as vítimas são crianças e adolescentes. O depoimento de ambas é de grande valor para a responsabilização do acusado. Nos casos em que a vítima é um suspeito criminoso, preso ou adolescente em conflito com a lei, cujos acusados são agentes do Estado, seu depoimento é posto sob dúvidas e questionamentos, quase sem credibilidade, mesmo com depoimento rico em detalhes e provas das torturas. O referido questionamento é frequente e nos faz pensar que nesses casos não se julga o fato criminoso, mas a própria vítima”.

(JESUS, M. G. M.. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. p. 15.)

Dessa forma, os dados obtidos através das pesquisas, assim como a obra de juristas estudiosos sobre o tema da tortura, vão exatamente na mesma direção do caso da Sala Vermelha. No caso concreto parece ter havido um possível acobertamento dessas práticas pelo Exército Brasileiro. Conforme o breve relatório sobre o Parecer Final do Inquérito, é

---

<sup>102</sup> GOMES, M., MAGNANI, N. C. M., RAMOS, P., CALDERONI, V. **Provando a tortura**: reflexões a partir da análise de acórdãos dos Tribunais de Justiça brasileiros. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/home/home.php>. Acesso em: 01 dez. 2019.

possível perceber que os argumentos apresentados de forma genérica se encaixam nas lacunas da Lei de Tortura e essas lacunas, já foram identificadas por terem sido amplamente utilizadas.

## CONCLUSÃO

Ainda em 2001, o Relator Especial da ONU, em visita ao Brasil para analisar a situação da tortura, recebeu centenas de relatos e denúncias<sup>103</sup>. A recorrência o levou a crer, quase 20 anos atrás, que a brutalidade policial, durante a prisão ou interrogatório, é um problema endêmico. Segundo as informações recebidas, a ausência de investigação, perseguição e punição dos agentes torturadores, criou um clima de impunidade propício para a recorrência das violações.

No primeiro capítulo, ao entendermos o que é a tortura, também foi possível entender que a sua utilização é historicamente elitista. Mais do que agressões físicas brutais e violentas, trata-se de uma técnica utilizada ao longo dos séculos para manutenção de poder sobre os corpos oprimidos. A associação entre punição e dor, amplamente aceita socialmente, inclusive na relação parental, é antiga. Entretanto, existe uma parte da sociedade para a qual os efeitos reversos dessa afirmação não se voltam. Em outras palavras, existe uma parcela da população que não vai sofrer fisicamente para ser punida. Muito mais do que a barbárie de ofender a integridade física de alguém, a prática da tortura pressupõe um torturado e um torturador, papéis que não são ocasionais mas se mantêm ao longo da história.

Com uma reconstrução do contexto histórico, é possível perceber que sempre houveram pessoas sujeitas às torturas e aos castigos físicos e sempre houveram pessoas imunes. Isso porque não se trata de nenhum preceito baseado em justiça, igualdade ou dignidade humana, muito menos de “redenção” como a Igreja Católica pregava, mas de manutenção de poder. Ao longo dos séculos, com a globalização e os avanços tecnológicos, os métodos e as justificativas mudaram, mas nunca a função de manter a hegemonia. A lógica de

---

<sup>103</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil.** Genebra, 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTortnoBrasil.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

militarização que se instalou no mundo pós Segunda Guerra Mundial parece ter criado grossas e consistentes raízes que se mantêm até hoje. Mudaram as relações de poder mas as opressões continuaram unidas pelo mesmo método: a tortura física e psicológica, o tratamento de cidadãos como inimigos a serem combatidos e a manipulação do imaginário social para eufemizar estas práticas, dividindo a população entre “nós” e “eles”.

Ainda assim, parece ser uma “realidade oculta”. Se por um lado grande parte da população defende a flexibilização de direitos dos acusados de algum crime, parece que não se acredita que isso, de fato, ocorra. De fato, se mostra um desafio coletar dados sobre esse tema, considerando que muitas vítimas não denunciam por medo de represálias. Muito já vinha sendo estudada a tortura dentro dos presídios brasileiros, não apenas psicológica mas física, cometida por agentes penitenciários. Entretanto, não parecia haver espaço para a discussão sobre a prática de tortura no momento da prisão. Com a implementação das Audiências de Custódia, que tinham como objetivo exatamente o combate à tortura, em conjunto com a mudança de atuação institucional da Defensoria Pública, no ano de 2018 foi iniciada uma coleta de dados ímpar no Estado do Rio de Janeiro.

Descobriu-se então que os casos de agressão no momento da prisão são diários e vêm de todas as comarcas do Estado, sendo possivelmente a prática institucionalizada de maior recorrência. A partir dos estudos e esforços de diversas outras Organizações, como a Conectas, a Cruz Vermelha e etc, essas novas formas de coletas de dados podem ser fundamentais para elaboração de políticas efetivas de combate e prevenção à tortura. Através da escolha da Defensoria Pública de se aproximar das organizações das sociedades civis e de dar voz às minorias, foi criado um importante canal que parece estar na contramão das outras instituições. Em outras palavras, a Defensoria tem se colocado como um instrumento para combater a aparente inércia das outras instituições, que se mantêm silentes e estagnadas quando o assunto è prevenção e combate à tortura.

A inércia dos outros órgãos na luta contra essas práticas foi um dos pontos centrais na elaboração do presente estudo. A pouca atuação dos órgãos do judiciário parecem ser o fim e o início do ciclo da permanência da tortura na sociedade: os agentes a cometem pois têm certeza da impunidade, as instituições protegem pois aceitam a prática, o controle judicial relativiza e negligencia os casos, o que dá a certeza de impunidade aos agentes. Os extremos dessas violências institucionalizadas são as mortes decorrentes de intervenção de

agentes públicos. Mesmo estes extremos são cotidianos no Brasil e, especialmente, no Estado do Rio de Janeiro. As notícias dando conta de pessoas baleadas pelas Polícias Militar e Civil, inclusive crianças, são literalmente diárias. Como pensar em um detido que foi agredido quando a PMERJ mata várias crianças ao ano?

Essa lógica de militarização e uso da violência tem um alvo específico: os negros, pobres, favelados. Breves pesquisas, tanto acadêmicas quanto jornalísticas, demonstram que as regiões-alvo de operações militares são, necessariamente, comunidades carentes. Os cidadãos que morrem “acidentalmente”, que são impedidos de seguirem suas rotinas diversas vezes e que vivem refém do medo, são favelados. São eles os agredidos durante operações, eles que têm sua casa, sua integridade e sua dignidade violadas por ações truculentas dos agentes do Estado. Ainda assim, parece existir resistência por parte das Corregedorias, do Ministério Público e dos Tribunais de Justiça em se posicionar sobre o tema. O caso da Sala Vermelha demonstrou que, na verdade, todas as instituições com poder de polícia parecem estar contaminadas.

Demonstrando na prática diversas teorias sobre as falhas da Lei de Tortura no efetivo combate, o Inquérito Policial Militar realizado pelo Exército apurou que não houve tortura no caso. O relatório final em muito se parece com petições recursais uma vez que blinda completamente o ocorrido da imputação da tortura. Não apenas dá um parecer desfavorável ao oferecimento de denúncia, ele desconstitui todos os elementos do crime, mesmo que para isso tenha que distorcer depoimentos, descredibilizar as vítimas e manipular laudos médicos.

Apesar do cenário aparentemente desanimador, a Cruz Vermelha reconheceu recentemente a importância e, sobretudo, o potencial da Defensoria Pública do Rio de Janeiro quando o assunto é prevenção e combate à tortura. Para expandir seu potencial, no entanto, não somente o aumento do efetivo é necessário (ainda que ideal), mas também a orientação dos Defensores que estão em contato cotidianamente com as vítimas, no sentido de reportar os casos e conscientizar os assistidos sobre seus direitos. É exatamente nesse sentido que a Defensoria vem agindo e os dados indicam que, de fato, a maioria absoluta das denúncias desde a implantação da Resolução que pacificou essa atuação, são provenientes do Núcleo que acompanha as Audiências de Custódia. O próprio Ministério Público demonstrou o potencial da coleta de dados de Audiências de Custódia, ainda que subutilizado.

Indo além da mera quantificação de denúncias, “seria rico identificar os casos desde o momento em que se tornaram inquéritos, pois assim poderíamos saber quantos seguem no sistema de justiça, quantos são arquivados e quantos não chegam a ser investigados” (CONNECTAS, 2015. p. 60). Além disso, os dados também trazem a reflexão sobre a vantagem dos agentes públicos em relação aos privados, seja pela maior dificuldade de produção de provas, seja pela notada leniência do Poder Judiciário.

Diante de tudo isso e da amplitude e extensão de estudos sobre o tema, fica nítida a urgência de políticas públicas e mudanças institucionais que visem, de fato, combater a tortura. O insustentável cenário de violência continua até hoje atingindo somente a parcela da população que não está no topo das relações de poder. Enquanto morrem policiais, bandidos e inocentes, políticos e pessoas de alto poder aquisitivo se mantêm cada vez mais afastados dessa realidade, dentro de seus carros blindados e condomínios fechados, muitas vezes com seguranças particulares. E a mudança, se depender deles, dificilmente virá. Por isso é importante reconhecer, estimular e unir forças com Organizações Não Governamentais e órgãos como a Defensoria Pública e o Mecanismo Estadual de Combate à Tortura. Da mesma forma, é extremamente importante a organização cada vez maior da sociedade civil para pressionar instituições públicas para que tentem mudar o atual cenário.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. “**Eles nos tratam como animais**”. Tortura e maus-tratos no Brasil: desumanização e impunidade no sistema da Justiça Criminal. BRASIL, 2001. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/AMR19/022/2001/pt/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

ALBERNAZ, F.B. **Os tratados internacionais contra a tortura e o direito penal brasileiro**. Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo: 2007.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 9.831/19, de 10 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e remaneja cargos em comissão. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9288-16-fevereiro-2018-786175-publicacaooriginal-154875-pe.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.700, de 2 de agosto de 2018**. Abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República, no valor de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), para os fins que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13700.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13700.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

CALDEIRA, T. P. R. **Cidade de Muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo, Ed. 34/EDUSP, 2000.

CARVER, Richard; HANDLEY, Lisa. **Does Torture Prevention Work?**. Liverpool University Press, Liverpool, 2016.

OBSERVATÓRIO DA INTERVENÇÃO, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania - CES. **Intervenção Federal**: um modelo para não copiar (relatório final, fevereiro de 2019). Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/projeto/observatorio-da-intervencao/>. Acesso em: 01 dez. 2019.

COMISSÃO DA VERDADE DE SÃO PAULO. **A militarização da segurança pública no Brasil**. BRASIL, 2014. Disponível em: [http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_1\\_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf](http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_1_A-militarizacao-da-seguranca-publica-no-Brasil.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Julgando a tortura**: análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2010). SÃO PAULO, 2015. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/julgando-tortura>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos ou Pacto San José da Costa Rica = **AMERICAN Convention on Human Rights**. 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

CONVENÇÃO contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = **CONVENTION against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**. 10 dez. 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

CONVENÇÃO para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais = **EUROPEAN Convention on Human Rights**. 04 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

DECLARAÇÃO sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = **DECLARATION on the Protection of All Persons from Being Subjected to Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**. 9 dez. 1975. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclProtTortTrasCru.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = **UNIVERSAL Declaration of Human Rights**, 10 dez. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Perfil das denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da Defensoria Pública do RJ**. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4688e3741bd14a60a27c08cf15cdaa43.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos de 2018**. p. 106. Disponível em:

- [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio\\_Final\\_Circuito\\_de\\_Favelas\\_por\\_Direitos\\_v9.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Resolução nº 932 de 2018**. FERNANDES, P. S. L. e FERNANDES, A. M. B. B. **Aspectos jurídico-penais da tortura**. 2. ed. Editora Ciência Jurídica, 1996.
- GIUDICE DE ARGOLLO, H., LUCIANO GÓIS DE OLIVEIRA, J. **Tortura**: na atividade policial investigativa. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.
- GIUDICE DE ARGOLLO, H., STAMFORD DA SILVAS, A. **Tortura**: proscrita pelo direito, tolerada pela sociedade. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.
- GOMES, M., MAGNANI, N. C. M., RAMOS, P., CALDERONI, V. **Provando a tortura**: reflexões a partir da análise de acórdãos dos Tribunais de Justiça brasileiros. Revista Liberdades, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/home/home.php>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- GONÇALVES, M.A. **A permanência da tortura institucional no Brasil contemporâneo**: a compreensão do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ) e a ONG Justiça Global. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2017.
- INTERNATIONAL REVIEW OF THE RED CROSS. **The prevention of torture in Rio de Janeiro**: A study on the role of public defenders. 2019. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/prevention-torture-rio-de-janeiro-study-role-public-defenders>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Segurança pública em números 2018**. Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2018. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/SegurancaEmNumeros2018.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- JAKOBS, G., MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- JESUS, M. G. M.. **O crime de tortura e a justiça criminal**: um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.
- MACHADO E SILVA, A. F. **A Defensoria Pública e sua função essencial para a efetividade do acesso à justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MPERJ. **Dados sobre as Audiências de Custódia no Estado do Rio de Janeiro**. <Disponível em: [https://public.tableau.com/profile/cenpe3495#!/vizhome/VisualizacaoCentraisdeCustdia\\_15629649473940/Panorama?publish=yes](https://public.tableau.com/profile/cenpe3495#!/vizhome/VisualizacaoCentraisdeCustdia_15629649473940/Panorama?publish=yes).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão de Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes no Brasil**. Genebra, 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios/RelatTortnoBrasil.html>. Acesso em: 01 dez. 2019.

PACTO Internacional dos Direitos Civis e Políticos = **INTERNATIONAL Covenant on Civil and Political Rights**. 16 dez. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 01 dez. 2019.

UNITED NATIONS, Human Rights Council. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. Geneva, 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 de dez de 2019.

PEREIRA, R. C. P. **Descobrimo Santo Ivo: A construção das identidades dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro**. Tese (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2005.

PETERS, E. **Tortura: uma visão sistemática da tortura em diferentes sociedades e momentos da história**. São Paulo: Ed. Ática, 1989.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Secretaria de Direitos Humanos. **Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil**. 2006. <Acessível em: <file:///C:/Users/gabaz/Downloads/Plano%20de%20A%C3%A7%C3%B5es%20Integradas%20para%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20Combate%20%C3%A0%20Tortura%20no%20Brasil.pdf>>

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Núcleo de Direitos Humanos. **Análise jurídica das violações**. In: **Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos de 2018**. p. 106. Disponível em: [http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio\\_Final\\_Circuito\\_de\\_Favelas\\_por\\_Direitos\\_v9.pdf](http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf). Acesso em: 01 dez. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária nº 5.778, de 30 de junho de 2010**. Institui o Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument>. Acesso em: 01 dez. 2019.

RIO DE JANEIRO. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2018 - MEPCT/RJ**. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1\\_G9nlwTW89hBzRnzoh9Zhleu6JcuxzF\\_/view](https://drive.google.com/file/d/1_G9nlwTW89hBzRnzoh9Zhleu6JcuxzF_/view). Acesso em: 01 dez. 2019.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **(In) justiça, violência e memória: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade**. In: TORELLY, Marcelo (Coord.). **Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SCIAMMARELLA, A. P.; VIGAR, T.; ALVES, L. **Litigância estratégica em direitos humanos e a atuação da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro**. 2017.

ZAFFALON L CARDOSO, L.. **Participação social: inovações democráticas no caso da Defensoria Pública do estado de São Paulo**. Tese (mestrado). Programa de mestrado em Administração Pública e Governo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2010.